

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 – proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 – *que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março*



de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021 – proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 2021 – que *dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.*



A Exposição de Motivos da Medida Provisória esclarece que ela “objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial”.

Foram apresentadas 252 emendas no prazo estabelecido pela Mesa Diretora do Congresso Nacional perante o órgão competente da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020.

Em seguida, no dia 6 de abril de 2021, nos termos do art. 3º, § 7º do referido Ato Conjunto, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados. Como houve alterações na Câmara dos Deputados, a MPV passou a tramitar, na forma de subemenda substitutiva, como Projeto de Lei de Conversão (PLV), a teor do art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002-CN.

O PLV foi encaminhado ao Senado Federal, onde foram apresentadas emendas de Plenário.

Em razão da aprovação de emendas na forma do substitutivo ao final apresentado, a matéria deverá voltar à Câmara dos Deputados (art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020).

O PLV nº 15, de 2021, é composto de 58 artigos.

O Capítulo I é a introdução. Os demais capítulos tratam destes assuntos:

- Facilitação para abertura de empresas (Capítulo II);
- Proteção de acionistas minoritários (Capítulo III);
- Facilitação do comércio exterior (Capítulo IV);
- Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) (Capítulo V);
- Cobranças realizadas pelos conselhos profissionais (Capítulo VI);

- Profissão de tradutor e intérprete público (Capítulo VII);
- Obtenção de eletricidade (Capítulo VIII);
- Desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (Capítulo IX);
- Racionalização processual (Capítulo X);
- Nota comercial (Capítulo XI).

O **art. 1º** trata do objeto do PLV, mas omite alguns temas: há ausência de menção dos temas dos capítulos X e XI do PLV:

- racionalização processual;
- Nota comercial.

Além disso, o art. 1º menciona como objeto do PLV a **“desburocratização societária”**, sendo que o nome do Capítulo IX utiliza a expressão **“desburocratização empresarial”**.

O **art. 2º** do PLV promove alterações na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que trata da Redesim.

O § 1º do art. 2º prevê que a Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Redesim (CGSIM) presidido por representante indicado pelo Ministro da Economia, nos termos do regulamento. O § 2º estabelece que a composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento. O § 3º prevê que a plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas.

O art. 4º estabelece que os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, devem manter à disposição dos usuários, de forma gratuita,

por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

O art. 5º-A prevê que Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei. O § 1º estabelece que na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM. O § 2º prescreve que as licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

O *caput* do art. 6º-A diz que sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. O § 1º prevê que o alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio. O § 2º determina que do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial. O § 3º determina que o CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no *caput* do art. 5º-A da Lei. O



§ 4º estabelece que a emissão automática de que trata o caput do artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes. O § 5º prevê que a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º do artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. O § 6º estabelece que as disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O art. 11 acrescenta atribuições ao Poder Executivo Federal para criar e manter na rede mundial de computadores – internet, sistema que deverá: I - realizar o registro e inscrições de empresários e pessoas jurídicas, sem estabelecimento físico; II - promover orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários; III - prestar os serviços prévios ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, incluindo a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico; IV - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM; V - prestar os serviços posteriores ao registro e legalização, incluindo a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e VI - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e preços públicos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas. O parágrafo único diz que o sistema mencionado no caput do artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º da Lei.

O art. 11-A estabelece que não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim: I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal; III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou

da pessoa jurídica. O § 1º prevê que para os fins de implementação do disposto no inciso I do caput do artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral. O § 2º prescreve que a inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais. O § 3º prevê que os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.

De acordo com o art. 14, foi incluído nas Disposições Transitórias da Lei nº 11.598, de 2007, que os órgãos integrados da REDESIM deverão promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O art. 16-A estabelece no *caput* que o CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos. O § 1º determina que o CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no *caput* para os membros da REDESIM. O § 2º prevê que o CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no *caput* para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

O **art. 3º** do PLV promove alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1993, que trata do registro empresarial.

- No art. 4º, foram incluídas no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) as seguintes atribuições: X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; XIII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; XIV - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: a) propor planos de ação e diretrizes e

implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências; c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; XV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; XVI - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; XVII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e a legalização de empresas, em articulação e observadas as competências de outros órgãos; e XVIII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

- O art. 35 prevê que não podem ser arquivados: III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente. O § 2º estabelece que eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei.
- O art. 35-A prescreve que o empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.



- O art. 37 determina que os pedidos de arquivamento serão instruídos obrigatoriamente com a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil.
- O art. 56 estabelece que os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 da Lei.
- O art. 57 prevê que quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento. O parágrafo único determina que antes da eliminação prevista no caput do artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.
- O art. 63 estabelece que os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.
- O art. 64 diz que a certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.

O **art. 4º** do PLV prevê que os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º da Lei. O § 1º diz competir ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598,

de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da Lei. O § 2º assegura aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. O § 3º também assegura aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei. O § 4º prevê que na hipótese prevista no § 3º do artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

Os arts. 5º a 7º do PLV do **Capítulo III** tratam da proteção dos acionistas minoritários.

Entre outras mudanças na MPV, foi incluída pela Câmara a possibilidade de voto plural nas sociedades anônimas.

O Capítulo IV, composto dos arts. 8º a 12, trata da facilitação ao comércio exterior. O espírito que anima todo o capítulo é o da simplificação burocrática nos procedimentos de importação e exportação.

O **art. 8º** do PLV atende a exigência do artigo 10, item 4, do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 27 de novembro de 2014, e seu anexo, chamado “Acordo sobre a Facilitação do Comércio”, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio, em 7 de dezembro de 2013. O Acordo foi promulgado por meio do Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

Além disso, o **art. 8º** determina a criação da solução de guichê único eletrônico aos importadores, exportadores e demais intervenientes no comércio exterior, cuja gestão caberá ao Ministério da Economia e que deverá obedecer aos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Por meio o guichê único, esses operadores poderão encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a

importação ou exportação de bens. Igualmente, será granjeado, mediante prévia autorização dos clientes, acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos. Também por meio desse guichê, exigências administrativas serão feitas e notificadas, dentro dos prazos legais.

A solução de guichê único eletrônico também facultará o pagamento unificado por meio do recolhimento das taxas bem como qualquer outra receita federal.

O **art. 9º** do PLV reforça a disciplina do art. 8º ao proibir a exigência de preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, dados ou informações para a realização de importações ou exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único, exceto quando: a) haja circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais; e b) relativos aos procedimentos de aos procedimentos de habilitação, registro ou certificação de estabelecimentos, produtos ou processos produtivos relacionados com o comércio doméstico.

O **art. 10º** do PLV reforça a segurança jurídica ao proibir a imposição de licenças ou autorizações como requisitos de importação ou exportação em razão da característica das mercadorias sem que estejam previstas em lei ou ato normativo editado por autoridade competente. Ademais, determina que as propostas de edição ou alteração de atos sejam objetos de consulta pública prévia e Análise de Impacto Regulatório, o que também vai ao encontro do Acordo de Facilitação do Comércio (art. 2º), ao princípio constitucional da economicidade dos atos públicos e ao espírito do ordenamento jurídico brasileiro, também pautado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

O **art. 11** do PLV estabelece o dever de compartilhamento com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações patrimoniais para as pessoas físicas e jurídicas ou dos entes despersonalizados. A medida visa a substituir o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), considerado burocrático e de difícil uso, por um sistema de levantamento de dados que ficaria a encargo da Secretaria Especial.



Finalmente, o **art. 12** do PLV, oferece alterações aos artigos 29, 31, 34, 36 e 40 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e modifica outras leis.

A primeira modificação à sobredita Lei trazida pelo art. 12 é formal: no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, é corrigido o nome do Ministério incumbido das investigações de defesa comercial.

As modificações feitas ao art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, que trata sobre os critérios de determinação do país de origem da mercadoria, são as mais numerosas e espelham, em muito a Portaria nº 15, de 18 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, do Ministério da Economia e a Portaria Secex nº 87, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial para fins de aplicação do disposto no art. 33 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Os artigos subsequentes também espelham essas portarias.

Em primeiro lugar, são acrescentadas novas alíneas ao § 1º, I, para se considerar também como produto totalmente obtido em um país, transplantadas da Portaria nº 15, de 2020, da Secex: a) as mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; b) os bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e c) as mercadorias produzidas exclusivamente com os materiais considerados como totalmente obtidos em um país.

Em segundo lugar, pautam-se novos critérios de modificação substancial, apostas no § 2º do art. 31, o segundo dos quais não constante na Portaria Secex supramencionada: I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais; II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder cinquenta por cento do valor *Free on Board* - FOB do produto.

Ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, que trata da troca de informações para a comprovação de origem, acresce a exigência de que o exportador ou produtor informe sobre o índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto. Possibilita a realização de diligência ou fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador, para aferição da veracidade das informações oferecidas para a comprovação de origem. Coloca o produtor estrangeiro, exportador ou importador que negarem acesso tempestivo às informações necessárias à comprovação de origem, *prima facie*, em suspensão, devendo ser a mercadoria presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial.

O art. 35 da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece prazo para emissão da licença ou autorização para realização de obras em vias públicas de cinco dias, na ausência de prazo pelo poder público local, o município. Na hipótese de aquiescência do órgão competente, considerar-se-á autorizada a realização da obra, passível de cassação quando não observadas as condições do requerimento apresentado. Esse mecanismo de autorização se aplica apenas a obras de baixa complexidade, distantes até 150 metros da rede de distribuição, no caso de intervenção em área urbana, e até 1000 metros da rede em áreas semiurbanas e rurais.

O art. 36 da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece o prazo máximo de 45 dias para atendimento de solicitação de consumidores do grupo A por concessionária ou permissionária local para intervenções de baixa complexidade em área urbana, ou e o prazo infralegal para os demais casos, a ser estabelecido pela agência reguladora.

O art. 37 da Lei nº 12.546, de 2011, exime a necessidade de aprovação pela concessionária ou permissionária local de projeto de instalação de energia elétrica interno ao imóvel, ou da emissão de Anotação, de Registro ou de Termo de Responsabilidade Técnica pelo profissional competente, que poderá responder nas esferas administrativa, civil e criminal em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de execução ou de projeto internos do imóvel.

As modificações ao art. 36 da Lei nº 12.546, de 2011, refletem quesitos gerais constantes na Portaria Secex nº 87, de 2021, que dispõe Sobre Procedimento Especial De Verificação De Origem Não Preferencial.

Finalmente, as alterações ao art. 40 da Lei nº 12.546, de 2011, preveem que o importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos que excederem as restrições quantitativas e que a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota.

Por meio do **Capítulo V**, o PLV dá autorização ao Poder Executivo para instituir o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) e o Cadastro Fiscal Positivo, trazendo disposições correlatas.

O **art. 13** do PLV autoriza a instituição do Sira, sob governança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constituído por conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

De acordo com o que se depreende do **art. 14** do PLV, que trata dos objetivos do Sira, as medidas seriam efetuadas apenas no âmbito judicial: no inciso II é utilizada a expressão “conferir efetividade às decisões judiciais” e o inciso III afirma que os dados devem ser utilizados “no âmbito de processo judicial”. Além disso, o inciso V deixa claro que as informações poderão ser utilizadas para “recuperação de créditos públicos ou privados”.

O **art. 15** do PLV é principiológico. Em linhas gerais, busca-se a melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos, mediante estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos. A necessidade de utilização da via judicial está expressa no inciso V, que afirma o princípio “ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário”, de modo a “permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais”.

O **art. 16** estabelece as disposições que deverão conter o ato do Presidente da República, em especial “as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira”.

Os **arts. 17 a 20** do PLV são inovações em relação ao texto original da MPV, o que obrigou a renumeração dos artigos nela preexistentes com esses números.

O **art. 17** do PLV: *i)* autoriza o Executivo a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo; *ii)* define os objetivos desse Cadastro; *iii)* permite o

estabelecimento de convênio com Estados, Municípios e Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do referido cadastro; iv) atribui competências ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional na regulamentação do Cadastro Fiscal Positivo.

O **art. 18** do PLV atribui competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo.

O **art. 19** do PLV promove alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências*, para tratar do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), por meio de modificações nos arts. 80, 81, 81-A e 82.

O **art. 20** do PLV altera os arts. 3º, 19-C e 19-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*. Esse cadastro é o conhecido Cadin.

Em sequência, temos o **Capítulo VI**, composto exclusivamente pelo **art. 21** do PLV, que versa sobre as cobranças realizadas por conselhos profissionais, trazendo alterações nos arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A MPV, em seu art. 17, modificava somente o parágrafo único do art. 8º dessa Lei.

Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.514 de 2011, para determinar que o inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.

O novel art. 7º da Lei nº 12.514 de 2011, estabelece permissivo para que, em situações nele definidas, mas sem renúncia ao valor devido, os Conselhos deixem de efetuar cobranças administrativas e judiciais.

O art. 8º da Lei nº 12.514 de 2011, modificado pelo PLV determina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º daquela Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do seu art. 6º, observado o disposto no respectivo § 1º.

A regra do parágrafo anterior não obstará ou limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa (§ 1º do proposto novo art. 8º da Lei nº 12.514 de 2011).

Ademais, o § 2º do sugerido art. 8º da Lei nº 12.514 de 2011, estatui que os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* do artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O **Capítulo VII** do PLV trata da profissão de tradutor e intérprete público.

De início, nos **arts. 22 a 24** do PLV são definidos os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público: *i.* ter capacidade civil; *ii.* ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento; *iii.* ser brasileiro ou estrangeiro residente no país; *iv.* ser aprovado em concurso para aferição de aptidão, este podendo ser dispensado àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento; *v.* não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, *caput*, I, *e*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e *vi.* ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente. Cumpridos os requisitos, pode habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros, ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras), atuando em qualquer Estado e no Distrito Federal, com a manutenção da inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

O **art. 25** do PLV trata do concurso para aferição de aptidão, que será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SGD/SEDGG/ME), com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, tendo normas editadas pelo diretor do DREI e sendo válido por prazo indefinido. O concurso incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e dificuldades de cada um dos idiomas.

As atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos são definidas no **art. 26** do PLV: *i.* traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público

interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos; *ii.* realizar traduções oficiais, quando exigido por lei; *iii.* interpretar e verter verbalmente, perante ente público, a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se exigido por lei específica; *iv.* transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e *v.* realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Essas atividades não impedem a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público *ad hoc* no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma. Tampouco impede a realização da atividade por agente público que seja ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

O **art. 27** do PLV estabelece que as traduções realizadas pelos tradutores e intérpretes públicos são presumidas fiéis e exatas as traduções, tendo por isso fé pública. Também têm fé pública, as traduções: *i.* feitas por corretores de navios, em sua área de atuação; *ii.* dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro; *iii.* realizadas por agentes públicos com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e *iv.* que se enquadrem nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

Define-se, também, que a presunção de fidelidade e exatidão das traduções feitas por tradutores e intérpretes públicos não afasta a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução e de a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou exatidão da tradução.

As sanções possíveis a que estão sujeitos os tradutores e intérpretes públicos que realizarem traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas, além de eventual responsabilização civil e criminal, são discriminadas no **art. 28** do PLV: advertência, suspensão do registro por até um ano; e cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior



a quinze anos. Na dosimetria da pena serão consideradas: i. as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos dez anos; ii. a existência ou não de má-fé; e *iii.* a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Os **arts. 29 e 30** do PLV tratam do processo administrativo contra os tradutores e intérpretes públicos seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Nesse caso, o processo e o julgamento serão realizados pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito, cabendo recurso da decisão ao Diretor do DREI, que decidirá em última instância.

Com relação aos tradutores públicos e intérpretes comerciais que, até 30 de março de 2021, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, o **art. 31** do PLV determina que poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos do disposto do Capítulo.

Pelos **arts. 32 e 33** do PLV tradutor e intérprete público poderá optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal, bem como poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto no Lei nº 14.163, de 23 de setembro de 2020, que *dispõe, entre outras coisas, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos*.

O **art. 34** do PLV estabelece que o DREI poderá editar normas complementares para a execução do disposto no Capítulo VII.

O **Capítulo VIII** do PLV trata da obtenção de eletricidade.

Na Câmara dos Deputados foram realizadas as modificações que seguem.

Ao **art. 35** do PLV, foram acrescentados os incisos I e II ao parágrafo 3º para abranger as solicitações de conexão: i) distantes até 150 metros da rede de distribuição em área urbana; e ii) distantes até 1000 metros da rede de distribuição em área “semiurbana e rural”.

O **art. 36** do PLV estabelece diretrizes a serem observadas pelas concessionárias ou permissionárias que prestam serviço de distribuição de

energia elétrica. Trata-se do prazo de 45 dias para conclusão do procedimento de disponibilização da energia elétrica ao consumidor enquadrado no grupo A (inciso I), e, para os demais casos, atendimento aos prazos regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O **art. 37** do PLV estabelece a necessidade de adequação técnica do imóvel internamente, com designação do responsável técnico competente, dispensada exigibilidade de emissão de ART, de RRT e de TRT ou equivalente, assim como aprovação prévia pelo concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica. Os novos prazos resultante do aperfeiçoamento constante do PLV estão em consonância com as melhores práticas e são meritórios.

O **Capítulo IX** trata da desburocratização empresarial e dos atos processuais e da prescrição intercorrente é composto dos arts. **38 a 43** do PLV.

O **art. 38 do PLV** da proposição equipara todas as sociedades às sociedades empresárias, ressalvando: a) as normas tributárias das sociedades uniprofissionais e das sociedades cooperativas; e b) estendendo as regras de falência e recuperação para as sociedades equiparadas apenas após 5 anos da entrada em vigor da Lei, protegidos os créditos anteriores a essa lei como extraconcursais.

O **art. 39 do PLV** da proposição proíbe a constituição de novas sociedades simples, assegurado, porém, o registro, na junta comercial, das sociedades simples já contratadas anteriormente à entrada em vigor da Lei.

O **art. 40 do PLV** da proposição a) autoriza a migração das sociedades simples atualmente registradas no RCPJ para as juntas comerciais mediante deliberação da maioria e b) exige essa migração na hipótese de qualquer alteração posterior.

O **art. 41 do PLV** da proposição estabelece a conversão automática das Eirelis em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração do ato constitutivo, tudo nos termos de regulamento do Drei.

O **art. 42 do PLV** da proposição altera o inciso I do art. 114 da Lei de Registros Públicos (que faziam menção ao registro das sociedades civis no RCPJ), além de corroborar a revogação do referido inciso II.

O **art. 43 do PLV** da proposição acresce art. 48-A ao Código Civil para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado promovam assembleias gerais por meios eletrônicos, respeitado o direito de participação e de manifestação e sem prejuízo do disposto em leis especiais ou no ato constitutivo.

O **Capítulo X** com o **art. 44** do PLV tratando da racionalização processual.

No **art. 44 do PLV**, bem como no inciso XXXIII do art. 57, o PLV promove diversas alterações no Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente estas:

- a. acrescentar dever das partes em manter atualizados dados perante órgãos públicos para recebimento de citações e intimações (art. 77, VII, CPC);
- b. estabelecer termo inicial de prazos processuais (art. 231, IX, CPC);
- c. fixa regras de citação (arts. 238, parágrafo único, 246, 247 e CPC);
- d. adiciona requisitos ao pedido de exibição de documentos ou coisa (art. 397, CPC);
- e. altera regras de suspensão do processo de execução (art. 921, CPC).
- f. revoga hipóteses de citação (revoga incisos I a V do art. 246, CPC).

O **Capítulo XI**, composto pelos **arts. 45 a 51** do PLV, trata da Nota Comercial.

A previsão da existência de nota comercial como valor mobiliário está prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. As disposições constantes do Capítulo XI estabelecem o regime jurídico da Nota Comercial como valor mobiliário, bem como o regime jurídico da Nota Comercial sujeita à negociação privada.

O **art. 45** do PLV estabelece que a nota comercial é um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural.

Segundo o **art. 46** do PLV, podem captar recursos por meio da emissão de nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

De acordo com o **art. 47** do PLV, a nota comercial deve conter, obrigatoriamente:

- a denominação “Nota Comercial”;
- o nome ou razão social do emitente;
- o local e a data de emissão;
- o valor nominal;
- o local de pagamento;
- a data e as condições de vencimento;
- a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização.

Além disso, a nota comercial poderá conter, facultativamente:

- o número da emissão e a divisão em séries;
- a descrição da garantia real ou fidejussória;
- a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos;
- a cláusula de correção por índice de preço; e
- os aditamentos e as retificações.

De acordo com o **art. 48** do PLV, a nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser custodiada (ou “objeto de depósito”, no dizer do PLV) em entidade de depósito centralizado. A nota comercial poder ser executada independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central.

É um tanto óbvio, mas o **art. 49** do PLV é expresso no sentido de que:

“A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado”.

Pode parecer óbvio – mas não o é – o **art. 50** do PLV, ao estabelecer que a CVM poderá estabelecer requisitos adicionais para a nota comercial emitida mediante oferta pública, inclusive quanto à necessidade de agente fiduciário.

Segundo o **art. 51** do PLV, para as ofertas privadas (ou “distribuições privadas”, no dizer do PLV), o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos (art. 51 do PLV):

- comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;
- garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;
- garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e
- observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

O **Capítulo XII** trata das Disposições Gerais.

Pelos arts. **52 a 56** do PLV, são alteradas as seguintes normas:

- **Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938**
- **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965:**
- **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**

- **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**
- **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**

O **Capítulo XIII** do PLV trata das “Disposições Finais”.

O **art. 57** do PLV traz a cláusula de revogação.

Por fim, o **art. 58** do PLV estabelece que a cláusula de vigência.

Perante este Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 253 a 338. Veremos, em seção própria deste relatório, as descrições, as análises e as conclusões pelo acolhimento, pelo acolhimento parcial ou pela rejeição de cada uma dessas emendas.

Com o objetivo de auscultar a sociedade civil, este gabinete atentou para artigos que foram publicados na Internet e ouviu instituições que se manifestaram por meio de ofício ou de despachos. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (Ibrademp), do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont), da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

II – ANÁLISE

II.1. – Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O art. 1º do PLV comete erro de técnica legislativa ao mencionar “**desburocratização societária**” no art. 1º, sendo que o nome do Capítulo IX utiliza a expressão “**desburocratização empresarial**”.

Outro lapso de técnica legislativa é a ausência de menção, por parte do art. 1º do PLV, aos temas dos Capítulos X e XI:

- racionalização processual;

- nota comercial.

Como alertado anteriormente, o correto, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é o art. 1º do PLV mencionar todos os temas nele tratados. Seria errado não os mencionar, mas, pior que isso é deixar de referenciar dois deles, como ocorreu.

Portanto, exceção feita aos arts. 1º, § 6º-A e 7º do PLV, a técnica legislativa empregada na MPV e no PLV não merece reparos.

Justifica-se a relevância e a urgência da melhoria do ambiente de negócios no País. A Medida Provisória é relevante porque desburocratiza a abertura e o funcionamento de novas empresas, aprimora a governança corporativa das companhias abertas entre outros temas relevantes. A Medida Provisória também é urgente, porque a melhoria no ambiente de negócios colaborará para a manutenção e a criação de novas empresas, haja vista a necessidade de retomada do crescimento econômico, a criação de postos de trabalho e o aumento da arrecadação tributária.

No tocante ao quesito de constitucionalidade, a exigência para que o Poder Executivo Municipal, ou autoridade competente por ele delegada, instrua e emita a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, da forma constante no PLV, por intermédio de lei federal, é uma forma de interferir em outro ente federativo. Ao estabelecer obrigações para todos os municípios, alcançará não apenas aqueles dois que são objeto de avaliação pelo indicador, quais sejam Rio de Janeiro e São Paulo. Por isso, há risco de ter sua inconstitucionalidade arguida por infringir o art. 18 da CRFB, que prevê a autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Há ressalvas no tocante à juridicidade e à constitucionalidade da MPV.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O PLV adequa-se plenamente às regras constitucionais e legais de adequação financeira e orçamentária como já foi visto na análise da MPV.

II.3 – Do Mérito

O art. 1º do PLV – **Capítulo I** – precisa de adaptações de técnica legislativa e de redação, conforme frisado acima.

O **Capítulo II** do PLV trata da facilitação para abertura de empresas. Ele promove alterações na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que trata da Redesim, rede nacional que tem por finalidade simplificar e harmonizar os registros dos empresários e pessoas jurídicas.

A iniciativa da Medida Provisória faz parte do plano do Ministério da Economia e da Secretaria-Geral da Presidência da República de melhorar o ambiente de negócios e posicionar o País entre os cinquenta melhores no Relatório sobre ambiente empresarial do Banco Mundial até o fim de 2022.

A Redesim foi prevista em 2007, mas o marco regulatório para sua implementação foi criado em 2011. A Resolução CGSIM nº 25, de 18 de outubro de 2011, dispunha sobre parâmetros e padrões para desenvolvimento do modelo de integração da Redesim e foi revogada pela Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, que trata das medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Atualmente, há uma implementação desigual da Redesim, haja vista que por questões federativas a adesão de órgãos estaduais e municipais é optativa. Veremos mais à frente que foram previstas medidas no PLV que buscam incluir os órgãos estaduais e municipais, que ainda não estão integrados, na Redesim.

Atualiza-se adequadamente o órgão responsável pela presidência do Comitê Gestor que será um representante indicado pelo Ministério da Economia, conforme regulamento. A alteração visa a definir que o representante será indicado pelo Ministro da Economia, haja vista que a menção anterior na Medida Provisória era genérica, ao indicar o Ministério da Economia. A redação original da Lei nº 11.598, de 2007, dizia que a Redesim era administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Com a reorganização ministerial, as atribuições desse órgão extinto foram transferidas para o Ministério da Economia.

Além disso, ficou definido que a composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, contemplando de maneira correta a representação no Comitê dos órgãos e das entidades envolvidas no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídica e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento, com a justificada inclusão de novos atores como os

produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas. Ademais, foi corretamente previsto que a simplificação do processo de simplificação da abertura de empresas por meio de plataforma tecnológica de integração do processo pode abranger o mercado de produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas. Ficam assim contemplados dois importantes setores econômicos que passarão a contar com as medidas de facilitação procedimental.

Ficou devidamente esclarecido que será gratuita a manutenção à disposição dos usuários, por meio presencial e da internet, de informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição. A existência de materiais de orientação claros, seja em papel impresso, por meio de endereço eletrônico ou por meio de mídias sociais, bem como balcões de atendimento presencial com funcionários treinados, capazes e bem pagos, objetivando solucionar dúvidas dos usuários, podem facilitar a implementação das medidas de simplificação e de racionalização do procedimento de abertura de empresas.

O PLV acrescentou devidamente ainda que os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas devem manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa. Dessa forma, com a alteração o empresário e a pessoa jurídica justificadamente terão acesso a ficha cadastral simplificada constando os seus dados. A nosso ver, o acesso a esses dados propiciará ao usuário maior facilidade no acesso às suas informações, seja para corrigi-las ou atualizá-las ou para compartilhar as informações com os diversos órgãos responsáveis pelo registro e licenciamento.

Foi modificada a expressão “Ato do Poder Executivo” para “Resolução do CGSIM” no que se refere à classificação de risco das atividades. A alteração torna o dispositivo mais específico ao atribuir competência ao CGSIM. A Resolução do CGSIM somente será observada se não houver legislação estadual, distrital ou municipal específica, respeitando assim a autonomia dos entes federativos. Caso sobrevenha legislação estadual, distrital ou municipal, o CGSIM será devidamente cientificado. Do ponto de vista da simplificação legislativa, é interessante que se uniformize no âmbito federal a classificação de risco das atividades



empresariais, mas o PLV ressalva a competência dos Estados e Municípios para estabelecer regras próprias de classificação de risco.

O § 2º do art. 5º-A na forma do PLV passou a adequadamente prever que as licenças, alvarás e demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições, não podendo ser atribuído prazo de vigência por tempo indeterminado. A redação original da Medida Provisória estabelecia que os atos públicos de liberação relativos à operação de estabelecimento empresarial teriam vigência indeterminada, exceto quando houvesse risco, o que era fundamentado em ato da autoridade competente. Na forma prevista no PLV, a licença será válida até o seu cancelamento por meio de ato posterior, mas não constará do documento a vigência por tempo indeterminado. O objetivo do dispositivo é evitar a renovação obrigatória, por simples decurso de prazo, de licenças de funcionamento que oneram o empresário com o pagamento de taxas de alvará, de licença e de funcionamento.

Nos casos em que o grau de risco da atividade for considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim. Vale destacar que antes da edição da Medida Provisórias as atividades eram classificadas em risco baixo e alto. A nova classificação permite que atividades de risco médio possam iniciar de forma imediata. Adequadamente, o PLV acrescentou ainda dispositivos que ampliam as medidas simplificadoras e de garantia da proteção ambiental.

O PLV justificadamente incluiu atribuições ao Poder Executivo Federal para criar e manter na rede mundial de computadores – internet, sistema que deverá colaborar para promover orientação e informação, prestar serviços prévios, realizar registro de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico; prestar serviço de consulta; coletar informações sobre empregados e oferecer serviço de pagamento. Todas essas atribuições colaborarão para facilitar o procedimento de simplificação do processo de abertura de empresas.

Podemos citar como exemplo de sucesso na criação de um portal do empreendedor a formalização por meio de endereço eletrônico federal dos Microempreendedores Individuais (MEI), que chegam atualmente ao número de doze milhões de empreendedores (<https://www.gov.br>). O registro é totalmente *online* para o MEI.



Ademais, foi inserido relevante dispositivo que impede a exigência aos empresários e às pessoas jurídicas de dados ou informações que constem da base de dados do Governo Federal, além de coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, número de identificação cadastral única, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica. O PLV aperfeiçoou o dispositivo para incluir os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas. Os entes federativos deverão consequentemente adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral. Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM, ajudando na coordenação em âmbito federativo. O objetivo do dispositivo é tornar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) o número de identificação cadastral única no âmbito do processo de abertura de empresas. A dificuldade para implementação de identificação cadastral única decorre do sistema federativo brasileiro que permite aos Estados e Municípios a autonomia para regular e arrecadar impostos e taxas.

A inclusão nas Disposições Transitórias da Lei nº 11.598, de 2007, que os órgãos integrados da REDESIM deverão promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – tem a finalidade de estabelecer prazo para a implementação da medida.

O CGSIM adequadamente poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos. A finalidade do dispositivo é permitir expressamente que o CGSIM promova iniciativas que melhorem o processo de abertura de empresas. O CGSIM pode instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no *caput* para os membros da REDESIM.

Além disso, o CGSIM pode adequadamente instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no *caput* para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal. O dispositivo busca incluir na REDESIM os entes que ainda não são membros.

Foram promovidas também alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1993, que trata do registro empresarial.

Foram justificadamente ampliadas as atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) para examinar pedidos de autorização para nacionalização; articular órgãos e integrar procedimentos no registro de empresas; propor programas de cooperação e planos de ação; coordenar ações; desenvolver sistemas e implementar medidas de desburocratização. O objetivo do dispositivo é incrementar a atuação do DREI no que se refere à integração para a abertura de empresas. A falta de coordenação entre os órgãos federais, estaduais e municipais pode justificar o Brasil ainda estar longe de alcançar as melhores práticas no âmbito da abertura de empresas.

Além disso, foi retirada a necessidade de declaração precisa do objeto, bastando a declaração do objeto, no caso de arquivamento dos atos constitutivos de empresa mercantis, desburocratizando a declaração do objeto da empresa.

Permitiu-se ainda o registro de atos de empresas mercantis com nome semelhante, mas não idêntico, a outro já existente, simplificando mais uma vez o registro de empresas. Vale destacar que eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao DREI, colaborando para solucionar os casos de confronto entre nomes empresariais.

Outra medida simplificadora foi a permissão prevista no PLV para que o empresário ou a pessoa jurídica opte por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. O dispositivo colaborará para a simplificação dos contratos celebrados pelos empresários e pelas pessoas jurídicas, bastando para tanto que eles utilizem o número do CNPJ.

Ademais, a ordem dos procedimentos no âmbito da Redesim inclui primeiro a verificação da disponibilidade do nome empresarial na junta comercial e depois a apuração da viabilidade da localização da atividade na autoridade municipal (consulta prévia de viabilidade). Com a utilização do CNPJ no lugar do nome empresarial, ficará dispensada a verificação da disponibilidade do nome empresarial, haja vista que não será possível haver confronto do nome empresarial.



Após a fase de consulta prévia de viabilidade, passa-se na Redesim para a fase de coleta de dados, registro e inscrições tributárias. Se houver integração entre os órgãos federativos, o interessado fornece todos os dados e informações pertinentes aos órgãos envolvidos no procedimento de abertura de empresas. Com isso, há compartilhamento de informações e o interessado passa a poder entregar a documentação ao órgão de registro (junta comercial, cartório de registro da pessoa jurídica ou OAB). Caso a documentação esteja correta, são gerados o CNPJ, as inscrições tributárias estaduais e municipais e o número de identificação no órgão. É necessário pagar uma taxa de cadastro de registro no Redesim. Por fim, se houver integração dos órgãos de licenciamento com a Redesim, são emitidos o alvará e as licenças de funcionamento.

Foi adequadamente determinado ainda que os pedidos de arquivamento serão instruídos obrigatoriamente com a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil. A obrigatoriedade de instrução do pedido com a ficha cadastral padronizada havia sido revogada pelo texto original da Medida Provisória, mas foi mantida pelo PLV, objetivando padronizar as informações cadastrais.

Foi prevista também importante medida que preserva a memória dos atos mercantis ao estabelecer que antes da eliminação dos documentos arquivados pelas juntas comerciais será concedido o prazo razoável de trinta dias para que os acionistas, diretores e procuradores das empresas ou outros interessados retirem facultativamente a documentação original, sem qualquer custo.

Outra medida simplificadora foi a desnecessidade de reconhecimento de firma das procurações levadas a arquivamento nas juntas comerciais. A redação original da Lei nº 8.934, de 1994, exigia reconhecimento de firma no caso de procuração.

Também é positiva a inclusão expressa dos empresários individuais no dispositivo que determina que a certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital. A redação anterior mencionava somente as sociedades mercantis.

Foi estabelecido ainda o prazo razoável de sessenta dias, contado da publicação da Lei, para que os órgãos, as entidades e as autoridades competentes se adequem às alterações promovidas na Lei do Redesim, permitindo aos entes federados se organizarem para o cumprimento das disposições do PLV.

Em suma, podemos concluir que as disposições previstas no texto original da Medida Provisória no que se refere à abertura de empresas foram mantidas e ampliadas pelo PLV, aperfeiçoando a nosso ver os dispositivos destinados à regular a matéria.

Entendemos que podemos avançar mais no que se refere ao processo de facilitação de abertura e funcionamento de empresas. Com efeito, a Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, representa um importante marco para a segurança de documentos que tramitam eletronicamente. É essa norma que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

É em virtude dessa norma que os mais diversos sistemas, como bancários e de administração tributária, podem certificar, remotamente, a identidade eletrônica de pessoas físicas e a autenticidade de documentos eletrônicos.

Apesar do inegável avanço trazido pela MP nº 2.200-2, de 2001, atualmente apenas é possível certificar a identidade de pessoas físicas. Ainda não é possível vincular o certificado digital aos atributos de representação de pessoas jurídicas e de incapazes.

Com efeito, embora haja possibilidade técnica, os sistemas que exigem ou aceitam certificados digitais não identificam quando determinada pessoa física é representante de uma empresa ou um ordenador de despesa de um órgão público. Significa que a verificação de poderes de representação a uma pessoa jurídica, por exemplo, deve ser provada por meio de documento físico, o que debilita a utilidade da certificação digital.

Assim, propomos ao final medida para resolver esse problema.

O **Capítulo III** da MPV nº 1.040, de 2021, é composto dos arts. 5º e 6º, tratando da proteção dos acionistas minoritários das sociedades por ações. O art. 5º da MPV altera os arts. 122, 124, 138 e 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as Sociedades por Ações.



Já no PLV, a alteração da Lei nº 6.404, de 1976, é distinta. Com efeito, o art. 5º do PLV incluiu alterações aos arts. 15, 16, 100, 110, 125, 135, 136, 141, 146, 215, 243, 252, 284, todos da Lei nº 6.404, de 1976, bem como incluiu nessa Lei os art. 16-A e 110-A.

Vejamos, inicialmente, cada uma dessas alterações efetuadas pelo art. 5º da MPV à Lei nº 6.404, de 1976. Após isso, veremos as alterações feitas pelo art. 5º do PLV à Lei nº 6.404, de 1976; pelo art. 6º à Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989; bem como a regra transitória do art. 7º a essas alterações.

De acordo com a alteração efetuada no art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, pela MPV, é substituída a palavra “concordata” por “recuperação judicial”, uma vez que a nomenclatura “concordata” não é mais utilizada pela legislação falimentar, que a substituiu pela expressão “recuperação judicial” (inciso IX e parágrafo único do art. 122).

Além disso, o art. 5º da MPV acrescenta o inciso X ao art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, para incluir as seguintes competências à assembleia geral dos acionistas:

- a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e
- a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na prática corrente, o investidor minoritário não tem voz ativa sobre alienações e contribuições significativas, o que destoa da prática mundial, sendo prejudicado em caso de transações fraudulentas. O objetivo da alteração efetuada pela MPV é ampliar o poder da assembleia geral para deliberar sobre alienações e contribuições significativas e sobre celebração de transações com partes relacionadas segundo critérios de relevância da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A alteração do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976, amplia o prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia ordinária de quinze para trinta dias, bem como concede à CVM, a pedido de qualquer acionista, o poder de declarar quais documentos e informações relevantes para a

deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas, bem como o de determinar o adiamento da assembleia por até trinta dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas.

Trata-se de adequar a legislação brasileira às boas práticas internacionais, o que é relevante para impactar positivamente a posição do Brasil na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

De acordo com a alteração do art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a ser vedado, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração com o cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. Contudo, a alteração prevê que a CVM poderá excepcionar essa vedação, mediante edição de norma própria, para companhias com menor faturamento.

Já a alteração do art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976, mediante inclusão do § 2º, diz respeito ao conselho de administração da sociedade por ações. Para tanto, estabelece que é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela CVM.

O conselheiro independente não se confunde com os conselheiros indicados pelos acionistas minoritários, que são dotados de mecanismos próprios para a eleição de seus representantes no conselho de administração, tais como o voto múltiplo (art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976), de forma que o conselheiro independente pode ser – inclusive comumente é – eleito pelo acionista controlador. Infelizmente, porém, o sistema de voto múltiplo tem sido medida pouco efetiva para que acionistas minoritários sem influência significativa (art. 233, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976) possam ter assento no conselho de administração. É preciso mudar esse quadro caso se deseje democratizar o acesso ao mercado de capitais.

Além disso, curiosamente, não há definição na Lei nº 6.404, de 1976, do que seja conselheiro independente de uma *sociedade por ações* para as empresas privadas.

Já para as empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) estabelece os seguintes requisitos para caracterizar o conselheiro independente:



I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital

O art. 26 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, define o que é e quais os requisitos para alguém ser e poder ser considerado conselheiro independente para *entidades administradoras* de bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado. Em linhas gerais, o conselheiro independente das *entidades administradoras* não mantém vínculo com a entidade administradora ou com sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto, bem como não pode ser sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora.

Uma relevante definição de conselheiro independente, aplicável às empresas privadas e estatais, está no nível da autorregulamentação da única Bolsa de Valores existente no Brasil, cujo nome oficial é B3, mais comumente conhecida como Bovespa. De acordo com o item 2.1 do



Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa, são as seguintes características do *Conselheiro Independente*:

(i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3(três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

A Lei das Estatais já estabelece, no art. 22, que o Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um).

Assim, a alteração efetuada pelo art. 5º da MPV ao art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976, irá possibilitar à CVM não só a definição, como especialmente a obrigação da existência de conselheiros independentes para todas as sociedades anônimas abertas – e não apenas para as companhias que Nível 2 de Governança Corporativa da B3 ou para empresas estatais – nos termos e nos prazos definidos por regulamentação própria da CVM.

O mais adequado seria que, ao menos um dos conselheiros independente, fosse eleito pelos acionistas minoritários. Deixar todos os conselheiros independentes eleitos pelo controlador ou por acionistas com mais de 20% do capital (acionistas com influência significativa, como vimos acima) não nos parece medida efetiva em termos de boa governança.

De acordo com o art. 6º da MPV, a CVM poderá estabelecer regras de transição para as alterações efetuadas pelo art. 5º da MPV à Lei nº 6.404, de 1976. Veremos adiante ressalvas a esse dispositivo, transformado no art. 7º do PLV.

Vejamos agora as alterações do PLV à Lei nº 6.404, de 1976, que não constaram da MPV.

A alteração dos art. 15 e 16 adaptam as regras nele contidas para as alterações propostas para os arts. 16-A e 110-A, de modo a viabilizar a instituição da possibilidade de *voto plural*. A Lei nº 6.404, de 1976, como veremos adiante, estabelece que cada pessoa detentora de ação com direito a voto poderá votar nas deliberações das assembleias da companhia. A cada ação com direito a voto corresponde um voto. *Voto plural* significa que, para determinada classe de ação, cada uma pode corresponder a mais de um voto.

A inclusão do art. 16-A estabelece que a única possibilidade de classes diferentes para as ações ordinárias é, justamente, a possibilidade de existir ações com voto plural.

A alteração do art. 100 estabelece, para as companhias fechadas, a possibilidade de registros mecanizados ou eletrônicos. Embora carregada de boas intenções, essa matéria é estranha ao contido na MPV, o que é vedado. Trata-se, no jargão parlamentar, de um “jabuti”.

A alteração do art. 110 é efetuada para excluir o § 1º, mantendo apenas disposição do § 2º, transformado em parágrafo único, no sentido de que o estatuto poderá estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. O § 1º expressamente estabelece que “É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações”, de modo a manter coerência com a inclusão do art. 110-A, que veremos a seguir.

O art. 110-A institui, de forma detalhada, a possibilidade de voto plural para determinada classe de ação ordinária. Sobre isso, devemos dizer o seguinte:

O art. 110, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, veda expressamente a existência de ação com direito a mais de um voto:

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

A revogação do § 2º do art. 110 e a inclusão do art. 110-A à Lei nº 6.404, de 1976, possibilitam a existência de ação com direito a mais de

um voto. No caso, o limite máximo para a ação com voto plural é de dez votos.

Há uma série de condicionantes estabelecidas pelo proposto art. 110-A para emissão de ações com voto plural. Algumas delas limitam os poderes dos detentores dessas ações.

Ainda a respeito do voto plural, calha à fiveleta transcrever o relatório aprovado na Câmara do Deputados, que deu origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, ora em tramitação neste Senado Federal:

“Ademais, tópico amplamente discutido pela Câmara dos Deputados, desde a apresentação do PL nº 10.736, de 2018, e pelo Poder Executivo, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Mercado de Capitais (IMK), acreditamos ser hora de incorporar na legislação brasileira o voto plural. Inovação já incorporada em jurisdições como Singapura, Hong Kong, Estados Unidos e Reino Unido, a medida é necessária para tornarmos o mercado de capitais brasileiro mais dinâmico e para evitar perdas de listagens de empresas brasileiras para quais a manutenção do controle acionário, num estágio inicial de abertura de capital, é fator essencial.

Destacamos, ainda, que o voto plural é mecanismo mais transparente de descasamento entre poder econômico e político que as intrincadas engenharias societárias adotadas por companhias brasileiras, via manipulação do mecanismo de ações superpreferenciais.”

De modo a conciliar proteção a investidores minoritários e estímulo a listagens, instituímos duas limitações ao voto plural, uma temporal e uma material. Do ponto de vista temporal, o voto plural terá duração máxima de 7 anos, prorrogáveis apenas se houver anuência, em assembleia geral, da maioria dos votos dos titulares de ações sem direito a voto plural. Do ponto de vista material, atribuímos ao voto plural o multiplicador máximo de dez votos por ação da classe especial, comparativamente às demais.”

Com efeito, a Emenda nº 17, apresentada pelo Deputado Marco Bertaiolli perante a Comissão Mista, tem como origem remota justamente os estudos do mencionado anteriormente Grupo de Trabalho sobre Mercado de Capitais (IMK), do qual participaram vários agentes do mercado, não só do Estado, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas também da Bolsa de Valores (B3) e de associações de investidores no mercado de capitais. O resultado foi, tanto quanto possível, um consenso entre as díspares posições que houve nesse grupo de trabalho.

A alteração dos art. 125 e 135 da Lei nº 6.404, de 1976, substituiu a expressão “assembléia-geral” por “assembleia geral”, adequando-o à nova ortografia.

O *caput* e o § 2º do art. 136 da Lei nº 6.404, de 1976, foram alterados, com substituição da expressão “das ações com direito a voto” pela expressão “do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto”, de modo a se adequar à inclusão da possibilidade do voto plural prevista no proposto art. 110-A.

Foi incluído o § 2º-A ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 1976, para prever que, na hipótese do § 2º a autorização da CVM será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. Paralelamente, foi alterado o § 3º de modo existir menção também ao mencionado 2º-A.

Também a redação do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, foi alterada, de modo a se adequar à inclusão da possibilidade do voto plural prevista no proposto art. 110-A.

A alteração do *caput* do art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976, excluiu a expressão “devendo os diretores ser residentes no País” e a do § 2º, de forma coerente, substituiu a palavra “conselheiro” por “administrador”.

A alteração do art. 215 da Lei nº 6.404, de 1976, foi efetuada de modo a se adequar à inclusão da possibilidade do voto plural prevista no proposto art. 110-A à Lei nº 6.404, de 1976, nos moldes do que vimos anteriormente.

A alteração do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, substituiu a expressão “assembléia-geral” por “assembleia geral”, adequando-o à nova ortografia. Além disso, adequou-se à inclusão da possibilidade do voto plural prevista no proposto art. 110-A, nos moldes do que vimos anteriormente.

A alteração do § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, que versa sobre influência significativa na direção da companhia, também visa adaptá-lo à previsão de voto múltiplo. Não confere qualquer proteção a acionistas minoritários.

A alteração art. 284 da Lei nº 6.404, de 1976, que versa sobre sociedade em comandita, é no sentido de excluir para esse tipo societário a possibilidade de voto múltiplo.

O art. 6º do PLV altera o art. 1º da Lei nº 7.913, de 1989, para esclarecer que as medidas referidas no próprio dispositivo, poderão ser adotadas diretamente pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio respectivo órgão de representação judicial, e não apenas solicitadas ao Ministério Público. Essa disposição é benéfica a acionistas minoritários, razão pela qual pode ser mantido.

O art. 7º do PLV estabelece que a CVM poderá estabelecer regras transitórias para “as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo”.

O Capítulo IV trata da facilitação do comércio exterior.

Com relação aos dispositivos sobre a facilitação do comércio exterior, a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, atende, a nosso ver, a necessidade concretização dos termos do Acordo de Facilitação do Comércio, do qual a República Federativa do Brasil é signatária. A solução do guichê único eletrônico e todas as obrigações dele decorrentes simplificarão em muito os processos de licenciamento e a comunicação expedita entre as partes.

No que atine à extinção do Siscoserv e sua substituição pelo levantamento administrativo da evolução das exportações de serviços, ela atende aos reclamos antigos dos operadores do comércio exterior. O sistema, embora meritório em seus fins, acabou criando um encargo regulatório irrazoável, porquanto não provia aos operadores mecanismo eficiente para a coleta de informações e, ao cabo, apenas criava obstáculos desnecessários às operações e multas decorrentes das falhas do próprio sistema.

Quanto aos dispositivos infralegais, agora alçados à estatura legal, concernentes às investigações de defesa comercial e origem não preferencial, são elas genéricas e reflexo do estado da arte e do debate dos órgãos reguladores do comércio exterior no Brasil e não criam posteriores constrangimentos regulatórios a esses mesmos órgãos, para a adaptação casuística das regras gerais.

Finalmente, quanto à previsão de que o importador arque com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos que excederem as restrições quantitativas e que a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota, ela é eivada de razoabilidade.

O **Capítulo V** trata do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira).

Os arts. 13 a 16, da MPV e do PLV são praticamente iguais, com mínimas variações: *i)* autorizam o Executivo a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira); *ii)* indicam suas destinações, objetivos e princípios; *iii)* conferem ao Presidente da República competência para dispor sobre algumas regras aplicáveis ao Sira.

Conforme relatado, a inovação no Capítulo V do PLV está entre os arts. 17 a 20. Todo o Capítulo V merece acolhimento integral.

O **Capítulo VI** da MPV é composto apenas pelo art. 17, que altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Pela alteração ali efetuada, passa a ser possível aos conselhos profissionais a inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes, bem como o protesto de certidões de dívida ativa.

O PLV aprimorou o texto vindo do Executivo, motivo pelo qual o acatamos, à exceção do § 2º que o art. 21 pretende inserir no art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, pelo qual se determina que “os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

A Lei nº 6.830, de 1980, *dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*. Seu art. 1º explicita a finalidade da norma:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Não resta dúvida de que a regra do § 2º em comento é processual. Todavia, é vedado às medidas provisórias versar sobre direito processual penal e processual civil (art. 62, § 1º, I, *b*, da CF). Sendo a matéria infensa à medida provisória, igualmente a é para um projeto de lei de

conversão. O parágrafo que se busca acrescentar é, portanto, inconstitucional em razão da matéria.

Destarte, acolhemos todas as modificações feitas pelo PLV no Capítulo VI, exceto pelo acréscimo do § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, protagonizado pelo art. 21. Dessa maneira, o ali enumerado § 1º deve ser renomeado para parágrafo único.

O **Capítulo VII** trata da profissão de tradutor e intérprete público. Assim, com relação aos dispositivos sobre tradutores e intérpretes públicos, a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, atende, a nosso ver, a necessidade de atualização da legislação vigente, que data da década de 1940.

Acreditamos correto que, em lei, figurem os aspectos mais gerais da profissão, deixando para o regulamento do Drei as especificidades relativas às questões da tradução e interpretação pública.

Vale lembrar que, nos últimos anos, duas proposições tratando sobre o assunto foram objeto de exame na Câmara dos Deputados, sem a conclusão de sua tramitação:

- Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências*; e
- Projeto de Lei nº 7.499, de 2017, do Deputado Federal Lindomar Garçon, que *altera o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943*.

Os dispositivos relativos à profissão de tradutor e intérprete público presentes tanto na MPV nº 1.040, de 2021, quanto no PLV nº 15, de 2021, tendem, sob o ponto de vista técnico, à necessidade de atualização da legislação sobre o tema, não exigindo alterações.

Destacamos que, no PLV nº 15, de 2021, poucas foram as mudanças no texto da MPV nº 1.040, de 2021, mas muito relevantes.

Primeiramente, entre os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, altera-se a exigência de “ser brasileiro nato ou naturalizado” para “ser brasileiro ou estrangeiro residente no país”. Sem a mudança, a proposição exigiria que estrangeiros se naturalizassem brasileiros única e exclusivamente com o objetivo de acessar ao cargo público.

Em segundo lugar, com relação ao requisito de ser aprovado em concurso para aferição de aptidão para os cargos, este pode ser dispensado àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento. Julgamos correta a alteração, pois exames nacionais para estrangeiros (Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras), e alguns exames internacionais são reconhecidos em todos os Países como niveladores de proficiência. Garante-se, assim, o acesso à profissão, sem a perda da qualidade das traduções e interpretações.

Em terceiro lugar, como forma de promoção e proteção da pessoa com deficiência, reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras), permitindo que se habilitem tradutores e intérpretes públicos nesta língua.

Por fim, na Câmara dos Deputados definiu-se que, com relação aos atos de tradutores e intérpretes públicos em meio eletrônico, passa-se a observar o disposto na Lei nº 14.163, de 23 de setembro de 2020, que *dispõe, entre outras coisas, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos*. No texto original da MPV, esses atos deveriam atender a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que *institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências*. A mudança feita pelo relator daquela Casa atualiza de forma correta a referência legal.

Como sugestão de tradutores e associações de tradutores, fazemos alguns acréscimos para o aprimoramento do Capítulo, tal como, a exigência de que o tradutor tenha residência em território nacional.

Também é importante ampliar as possibilidades da tradução juramentada, visto que, em várias regiões do País, há a dificuldade de encontrar tradutores de alguns idiomas.

Definimos, ainda, os idiomas principais como aquelas línguas estrangeiras com maior número de tradutores formados no Brasil, ou seja, as línguas alemã, inglesa, francesa, espanhola e italiana, em suas diversas variedades geográficas.

As demais línguas consideramos idiomas secundários, aos quais o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá dispensar a exigência de tradutor e intérprete público com fé pública a estrangeiro residente no País que obtiver nível Avançado ou Avançado Superior no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) e integre a Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados. Essa lista e o Cadastro Nacional de Tradutores Públicos e Intérpretes Concursados (CNTPIC), serão publicados pelo Drei e atualizados anualmente, nos termos do regulamento.

Também, é relevante especificar que, quando a tradução pública de um documento em idioma raro for necessária ou exigida e não constar tradutor público no CNTPIC, sempre que possível se utilizará o sistema triangular de tradução pública, entendido como a tradução pública para o vernáculo de documento em idioma secundário vertido para um dos idiomas principais.

O Capítulo VIII trata da obtenção de eletricidade.

Esse Capítulo se dedica à tentativa de resolução de um dos dez indicadores avaliados, no qual o Brasil apresenta nota 72,8 (entre 0 e 100), sendo a terceira maior nota nacional no relatório do Banco Mundial, e classificação específica de 98 entre 190 países. A avaliação ocorre a partir de dados obtidos apenas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. Essa nota se baseia no número de procedimentos para realização da ligação para fornecimento de energia elétrica (5, sendo que no país mais bem avaliado a ligação se dá com 3 procedimentos), no custo da ligação com base no percentual da renda per capita (203,4%), na confiabilidade de fornecimento e na transparência do índice tarifário (nota 6, de 0 a 8), e, por fim, na quantidade de dias entre a realização do procedimento de ligação para fornecimento da energia elétrica e a solicitação.

O Poder Executivo estabeleceu o prazo de cinco dias úteis contados a partir da apresentação do requerimento para que o município emita a licença ou autorização para a realização de obra em vias públicas

para extensão da rede aérea de distribuição sob responsabilidade de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e, na hipótese de silêncio por parte do poder público municipal, concede-se autorização tácita para realização da obra conforme o requerimento apresentado, observando a legislação aplicável.

São obras de baixa complexidade, conforme descrição no parágrafo 3º do art. 35, necessárias para a conexão em área urbana cuja distância entre a rede de distribuição mais próxima seja de até 150 metros.

Relativamente à proposta original, o PLV inovou em acrescentar prazo para outorga da licença ou autorização em área semiurbana e rural cuja distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 1.000 metros, sem a necessidade de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica, para potência contratada de até 140 kVA. Além disso, estabeleceu prazo máximo de 45 dias para que a concessionária ou permissionária local conclua o atendimento de demanda advinda de unidade consumidora do grupo A, localizado em área urbana. Por fim, retirou a obrigatoriedade de aprovação de projetos de instalações elétricas internas ao imóvel pela concessionária, ou de registros de responsabilidade técnica em conselhos de classe.

Por outro lado, a obrigação estabelecida pela União aos agentes de distribuição de energia elétrica alcança a finalidade de buscar a redução dos indicadores de que trata o relatório *Doing Business*. Trata-se de obrigação estabelecendo prazo para que outro ente federado tome decisão sobre atribuição que lhe foi dada constitucionalmente. Trata-se do novo art. 36.

O **Capítulo IX** trata, além da prescrição intercorrente, objeto da MPV, bem como da desburocratização empresarial e de atos processuais

O art. 43 da proposição acresce art. 206-A ao Código Civil para prever que “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Afora uma ressalva de técnica de redação legislativa a seguir descrita, o acréscimo é oportuno.

A rigor, esse novo preceito apenas positiva o que já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, como alertam os juristas baianos Pablo Stolze e Salomão Viana no seu artigo “*A Prescrição Intercorrente e a nova MP nº 1.040/21 (Medida Provisória de ‘Ambiente de Negócios’)*”, publicado no *site* do JusBrasil referente ao “Direito Civil Brasileiro”, coordenado pelo professor Rodrigo Toscano de Brito.

Todavia, a positivação aí é bem-vinda por consolidar interpretação e evitar divergências posteriores.

Há uma ressalva de redação legislativa. A redação do art. 206-A do CC tropeça quando faz remissão ao Código de Processo Civil e quando faz alusão às causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição.

É atécnico que um Código Civil faça remissão a outras normas, pois isso contraria a pretensão de generalidade. Não observar isso seria excepcional, quando a remissão for estritamente necessária. No caso em pauta, não há justa causa para a remissão. E a remissão ainda é perigosa juridicamente, pois o Código Civil é suporte para outros ramos do Direito, como para os processos trabalhista e fiscal, para os quais há normas especiais. Remeter-se ao CPC é ignorar que há outras normas processuais (como as trabalhistas e as fiscais) que têm de ser observadas quando se discute prescrição intercorrente.

Além disso, não há necessidade de fazer remissão às causas impeditivas, suspensivas e interruptivas de prescrição, pois o objeto da norma é apenas um: indicar o prazo da prescrição intercorrente. Em termos de legística, o art. 206-A tem estrutura similar ao art. 190 do CC: este prevê apenas o prazo prescricional da exceção. Assim como o art. 190 do CC não faz remissão a causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição, também o novo art. 206-A do CC não tem de fazer. A observância dessas causas é outra questão, disciplinada por outros dispositivos, e já é óbvio que precisam ser observadas.

Duas mudanças significativas merecem destaque por serem estruturais no direito empresarial.

A primeira é que a proposição extingue a figura da sociedade simples, de maneira que todas as sociedades passariam a, doravante, ser empresariais. Para tanto:



- a) o art. 57, alínea “e”, da proposição revoga o art. 982 (que define sociedade simples como sendo aquelas que não tem atividade própria de empresário).
- b) o art. 38 da proposição equipara todas as sociedades às sociedades empresárias, ressalvando: i) as normas tributárias das sociedades uniprofissionais e das sociedades cooperativas; e ii) estendendo as regras de falência e recuperação para as sociedades equiparadas apenas após 5 anos da entrada em vigor da Lei, protegidos os créditos anteriores a essa lei como extraconcursais.
- c) o art. 39 da proposição proíbe a constituição de novas sociedades simples, assegurado, porém, o registro, na junta comercial, das sociedades simples já contratadas anteriormente à entrada em vigor da Lei.

A segunda é que a proposição muda o registro das antigas sociedades simples do RCPJ (Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) para as Juntas Comerciais. Para tanto:

- a) o art. 57, XVII, da proposição revoga o art. 114, II, da Lei de Registros Públicos (que prevê registro de sociedades civis no RCPJ);
- b) o art. 42 da proposição altera o inciso I do art. 114 da Lei de Registros Públicos (que faziam menção ao registro das sociedades civis no RCPJ), além de corroborar a revogação do referido inciso II.
- c) o art. 57, XXX, “e”, da proposição revoga o art. 998 do Código Civil – CC (que prevê o registro da sociedade simples no RCPJ) bem como o art. 1.000 do CC (que prevê o registro de sucursal de sociedade simples no RCPJ).
- d) o art. 40 da proposição i) autoriza a migração das sociedades simples atualmente registradas no RCPJ para as juntas comerciais mediante deliberação da maioria e ii) exige essa migração na hipótese de qualquer alteração posterior.



Além disso, o art. 43 da proposição faz alterações acerca desses dois temas no Código Civil.

Convém analisar as duas questões em conjunto levando em conta o principal objetivo da Medida Provisória em pauta: a de simplificar o ambiente de negócios.

O objetivo é simplificar, e não criar controvérsias jurídicas.

Dentro desse espírito, há a preocupação de haver uma duplicidade de órgãos de registros para as sociedades: o RCPJ para sociedades simples e as juntas comerciais para as sociedades empresárias.

Na prática, várias sociedades simples (como sociedades de médicos) acabam sendo registradas nas juntas comerciais por diversos motivos, tais como:

- a) os escritórios de contabilidade, que geralmente são os incumbidos de praticar atos de abertura de sociedades, possuem mais familiaridade com as juntas comerciais;
- b) as juntas comerciais possuem uma normatização federal única, capitaneada pela Drei (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração), de maneira que há homogeneização normativa, à diferença do que sucede com os RCPJs, que são regrados pelos atos normativos expedidos pelos tribunais de justiça de cada Estado. Essa uniformização normativa existente entre as juntas comerciais é exemplarmente dada pela Drei. E aqui merece destaque o trabalho do professor de Direito Empresarial André Luiz Santa Cruz Ramos, que, na condição de diretor do Drei, promoveu ampla sistematização das normas que regem o registro mercantil, de que é exemplo a Instrução Normativa Drei nº 81, de 2020, que é uma verdadeira consolidação normativa. Isso evita que contratempos aos empresários, especialmente ao abrir filiais, pois não terão o risco de enfrentar normas locais diferentes;
- c) as juntas comerciais estão totalmente integradas ao Redesim, o que facilita a obtenção de CNPJ, ao contrário dos RCPJs, que, salvo exceção de alguns Estados, ainda não estão totalmente integrados ao Redesim.

É preciso, porém, refletir sobre os impactos do fim do registro das sociedades simples nos cartórios na vida dos cidadãos.

Sabe-se que as juntas comerciais não possuem a capilaridade dos Cartórios de RCPJ ao longo do território nacional. Desse modo, em muitos municípios, profissionais liberais que decidem constituir uma sociedade simples ou alterar o contrato social têm mais facilidade em acessar os Cartórios do que as juntas comerciais.

Não é oportuno, em um prazo tão curto, como o é das Medidas Provisórias, abolir com o registro nos Cartórios de RCPJ. O caso é complexo e demandaria mais estudos.

É preciso recordarmos que o objetivo da Medida Provisória em pauta é melhorar o ambiente de negócios do país. E, nesse ponto, é essencial que facilitemos o acesso dos cidadãos aos serviços de registro, com inclusão dos cidadãos que moram em municípios sem acesso às juntas comerciais. A proposição, na verdade, parece dificultar o ambiente de negócios.

Ante o exposto, o PLV não anda bem na parte que acaba com o registro das sociedades simples nos Cartórios de RCPJ.

Dito isso, convém agora refletir sobre a outra mudança significativa do texto do PLV *sub oculi*: a extinção das sociedades simples e a equiparação com sociedades empresárias.

Nesse ponto, também a proposição não merece vingar de modo algum.

Como já afirmado, o objetivo da Medida Provisória é melhorar o ambiente de negócios. Extinguir as sociedades simples não vai melhorar o ambiente de negócios. Pelo contrário, vai criar inúmeras dúvidas jurídicas em diversos ramos do Direito. Afinal de contas, as legislações tributárias, administrativas, civis e de outros ramos produzidas em todas as esferas federativas sempre partiram da clássica divisão entre sociedades empresárias e sociedades simples.

Aliás, essa divisão decorre da diferença que o art. 966 do CC (que se mantém intacto, frise-se) faz entre atividade empresarial e atividade de profissional liberal. A sociedade empresária é aquela que exerce atividade empresarial. A sociedade simples, a que exerce atividade de profissional liberal sem empresarialidade. Trata-se de uma distinção clássica e estrutural

do Direito Empresarial, a qual não pode ser extinta às pressas por meio de uma Medida Provisória. É necessário refletir sobre todos os impactos disso em todos os ramos do Direito, com consulta a todas as normas federais, estaduais e municipais.

A própria extinção da sociedade simples causará um terrível problema para os profissionais liberais, pois essa é o tipo societário que admite o ingresso de sócio apenas com o trabalho (o famoso “sócio de indústria” ou “sócio de serviço”). É extremamente comum em atividades de profissionais liberais, que se ajudam mutuamente em modelos societários, esse tipo de ingresso. Os outros tipos societários em que se admite o “sócio de indústria” (a sociedade em conta de participação e a sociedade em nome coletivo) são inconvenientes aos profissionais liberais.

A propósito disso e de outras dúvidas jurídicas que a extinção da sociedade simples causará, o professor Mário Luiz Delgado, na Coluna Migalhas Contratuais, do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont), dá nota do ambiente burocratizante que nascerá, levantando várias questões:

Ora, extinta a sociedade simples, tal como proposto no projeto de conversão, as sociedades de advogados estarão no limbo, excluídas do regime geral, à falta de tipo societário próprio, e impossibilitadas de se enquadrarem na tipologia das sociedades empresárias. Como fica a situação dos sócios de serviço, já que não estão tratados na legislação especial (Lei 8.906/94)? A distribuição de resultados a essa categoria será reconhecida pelo Fisco, para fins de tributação? E quanto aos regimes tributários especiais, como é o caso daquele previsto no decreto-lei 406/1968, que instituiu tributação diferenciada de ISS para sociedades de profissionais?

As sociedades já constituídas, com sócios de serviço, ainda que possam se abrigar sob o manto do ato jurídico perfeito, poderão admitir novos sócios de serviço? A Administração Tributária reconhecerá o direito adquirido das sociedades constituídas anteriormente ou valerá a máxima pretoriana de que “não existe direito adquirido a regime jurídico”?

Além disso, não enxergamos sequer uma utilidade prática na extinção das sociedades simples. Nenhuma. Há apenas duas possíveis utilidades práticas, as quais, todavia, podem ser alcançadas por outro caminho menos oneroso.

A primeira possível utilidade prática é a concentração do registro de todas as sociedades simples na junta comercial. Isso, porém,

poderia ser obtido sem necessidade de irromper-se contra uma divisão científica estrutural do Direito Empresarial. Basta mudar, por lei, o local do registro. A abolição das sociedades simples iria, na verdade, causar mais dúvidas jurídicas e, portanto, mais litígios, o que vai contra o espírito da Medida Provisória, que é o de melhorar o ambiente de negócios.

A outra possível utilidade prática é admitir a aplicação da legislação de falência e de recuperação para as sociedades simples. Isso, todavia, pode ser obtido mediante uma simples alteração na legislação especial. Não há necessidade de atacar uma das colunas do Direito Empresarial, que é a antiga bipartição entre atividades empresariais e atividades de profissionais liberais.

Outro aspecto a ser reiterado é que o art. 966 do Código Civil subsiste hígido: a distinção entre atividade empresarial e atividade de profissional liberal não é revogada. Soa, assim, contraditório que as sociedades que exercem atividades de profissionais liberais sejam, agora, consideradas sociedades empresárias. Esse descompasso poderia gerar mais conflitos jurídicos, o que também contraria a finalidade da Medida Provisória.

Em suma, entendemos ser absolutamente desaconselhável extinguir as sociedades simples pelo fato de isso ser um potencial expressivo de gerar inseguranças jurídicas. Não enxergamos nenhum ganho prático. Há apenas riscos de causar insegurança jurídica. As possíveis utilidades práticas que teriam motivado a intenção de extinguir as sociedades simples podem ser obtidas mediante dispositivos legais específicos. É o caso da concentração do registro das sociedades simples nas juntas comerciais e o da admissão da falência e da recuperação para essas espécies de sociedade. Além disso, convém autorizar convênios das juntas comerciais a fim de que os RCPJs, com sua capilaridade, facilitem o acesso de todos os cidadãos à prestação dos serviços de registro mercantil.

No mesmo sentido do ora exposto manifestaram-se perante este Relator instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont), a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (Ibrademp).

Nesse contexto, não convém acolher a proposição na parte em que extingue as sociedades simples. E, quanto ao local de registro, é viável admitir que o registro passe a ser nas juntas comerciais, admitido, porém,

que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por meio de convênio, exerçam também essa atividade diante da maior capilaridade de seus serviços.

Em respeito, porém, ao ato jurídico perfeito e com atenção aos transtornos de eventual migração, os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas podem continuar praticando atos relativos a sociedades simples já registradas neles ao tempo da entrada em vigor da nova lei.

Passemos a outro aspecto importante.

O art. 43 da proposição acresce art. 48-A ao Código Civil para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado promovam assembleias gerais por meios eletrônicos, respeitado o direito de participação e de manifestação e sem prejuízo do disposto em leis especiais ou no ato constitutivo.

A alteração é benfazeja, porque dá suporte jurídico a uma realidade inescapável: a de prestígio à interação remota. A propósito, no seu artigo “A pandemia e o princípio da presença virtual”, publicado no site Migalhas, o civilista Mário Luiz Delgado, com razão, defende a existência do princípio da presença virtual, segundo a qual a interação remota e instantânea deve ser equiparada à presencial.

De fato, no ano de 2020, por conta da pandemia, o art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, autorizou a realização de assembleias virtuais em pessoas jurídicas até 30 de outubro de 2020. Todavia, essa autorização foi temporária e restrita ao período da pandemia, como destacada o professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro Anderson Schreiber ao comentar o art. 48 do Código civil na obra “Código Civil Comentado” escrito em coautoria com Flávio Tartuce, Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado.

Com a Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, o art. 1.080-A do Código Civil passou a autorizar, sem qualquer restrição temporal, deliberações remotas em uma única espécie de pessoa jurídica: as sociedades.

Daí decorre que hoje, após o esaurimento da regra temporária da Lei nº 14.010, de 2020, temos a situação contraditória de inexistir autorização legal para assembleias remotas nas demais pessoas jurídicas.

A proposição em pauta corrige essa falha e, por isso, merece aprovação nesse ponto.

O **Capítulo X** trata da racionalização processual.

No art. 44 e no inciso XXXIII do art. 57, o PLV promove diversas alterações no Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente estas:

- a) acrescentar dever das partes em manter atualizados dados perante órgãos públicos para recebimento de citações e intimações (art. 77, VII, CPC);
- b) estabelecer termo inicial de prazos processuais (art. 231, IX, CPC);
- c) fixa regras de citação (arts. 238, parágrafo único, 246, 247 e CPC);
- d) adiciona requisitos ao pedido de exibição de documentos ou coisa (art. 397, CPC);
- e) altera regras de suspensão do processo de execução (art. 921, CPC).
- f) revoga hipóteses de citação (revoga incisos I a V do art. 246, CPC).

Há manifesta inconstitucionalidade formal. É insuperável. O art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal veda medida provisória sobre “processo civil”. É o caso acima, pois todas as inovações acima são relativas à matéria de processo civil.

A proposição promove a extinção de uma espécie de pessoa jurídica: a Eireli (empresa individual de responsabilidade limitada). O motivo é que, em seu lugar, já existe a sociedade simples unipessoal, que passou a ser permitida desde o advento da Lei da Liberdade Econômica.

Para tanto:

- a) o art. 57, XXX, “a”, da proposição revoga o inciso IV do art. 44 do Código Civil – CC (que prevê a Eireli como pessoa jurídica), além do art. 980-A do CC;
- b) o art. 41 da proposição estabelece a conversão automática das Eirelis em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração do ato constitutivo, tudo nos termos de regulamento do Drei.

Entendemos que a transformação automática das Eirelis em sociedades limitadas unipessoais afasta as burocracias que teriam de ser enfrentadas pelos inúmeros titulares de Eirelis. Haverá, no entanto, discussões quanto à constitucionalidade dessa regra da transformação automática diante da vedação de retroatividade de leis contra ato jurídico perfeito. O tema parece controverso. Seja como for, por entendemos pela constitucionalidade e considerando que será pouco provável qualquer judicialização sobre isso em razão da falta de prejuízo, a alteração em pauta é meritória.

Há, porém, apenas uma questão formal. Há necessidade de ser revogado o próprio Título I-A do Livro II do XXX, intitulado “DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA”. Não basta revogar o artigo que o compõe.

Outra novidade trazida pelo PLV é o regramento da *nota comercial*, objeto do **Capítulo XI**.

O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, contém um rol do que é considerado valor mobiliário, assim como prevê, no inciso IX do art. 2º, que qualquer título ofertado publicamente é considerado valor mobiliário e, portanto, está sujeito ao regime da Lei nº 6.385, de 1976.

No caso da nota comercial, o dever do emitente é pagar quantia – em dinheiro – determinada ou determinável, assim como o direito do beneficiário é o de receber esse dinheiro. A nota comercial pode ser emitida em oferta pública ou em oferta privada. Para a nota comercial decorrente de oferta privada, há possibilidade de conversão do dever de pagamento em dinheiro pela participação em sociedade limitada ou cooperativa (art. 51, § 2º).

A *oferta pública* (também chamada de distribuição pública ou emissão pública) compreende a possibilidade de apelo ao público em geral,

ou seja, a pessoas indeterminadas, como proposta de investimento. Assim, tal como ocorre com captação de dinheiro por parte dos bancos, a negociação pública importa captação de poupança popular, razão pela qual tem o regime jurídico protetivo do investidor positivado pela Lei nº 6.385, de 1976 e por normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

À toda evidência, o crédito é um importante fator ou mecanismo de produção, razão pela qual é de interesse público que os empresários ou sociedades empresárias possam obter recursos no mercado por meio da emissão de valores mobiliários. Por outro lado, a emissão, distribuição e negociação de valores mobiliários no mercado de valores mobiliários pode decorrer de captação de recursos de pessoas comuns. Existe um interesse público na proteção da poupança popular, do mesmo modo que existe um interesse público no incentivo ao investimento produtivo.

Nos termos do art. 19, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, caracteriza emissão pública (ou *oferta pública*, no dizer do PLV) a utilização de listas de subscrição, anúncios, folhetos, prospectos destinados ao público, bem como de corretores, ou negociação em lojas, escritórios ou estabelecimento aberto ao público, com utilização dos serviços públicos de comunicação.

Já a *oferta privada* não envolve a utilização de meios de comunicação e é feita apenas entre pessoas conhecidas.

Os valores mobiliários, após sua emissão (mercado primário), podem ser negociados (mercado secundário). Caso a negociação seja pública, ela é feita nos *mercados regulamentados* que são os seguintes:

- bolsa de valores;
- mercado de balcão organizado; ou
- por intermédio de uma instituição financeira (mercado de balcão).

Além das negociações de valores mobiliários nos mercados regulamentados (também chamado de *mercado de valores mobiliários*), há as negociações privadas, efetuadas entre particulares, normalmente sem intermediários. Nada impede que valores mobiliários emitidos publicamente possam ser objeto de negociações privadas, fora do âmbito dos mercados regulamentados. Tal situação é mais comum do que se imagina.

Agora que temos as noções básicas a respeito do tema, vamos tratar das disposições previstas no PLV para a nota comercial.

O art. 45 do PLV estabelece que a nota comercial é um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural.

Não há, portanto, a possibilidade de emissão de nota comercial em meio físico (cártula¹, ou seja, papel²), ao contrário do que ocorre com a nota promissória.

Além disso, o serviço de escrituração deve ser feito meio de instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários. Curiosamente, tal disposição do PLV destoa dos títulos do agronegócio previstos na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, na qual está previsto “sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Tecnicamente, isso é um equívoco: a lógica deveria ser a mesma para a nota comercial e para os títulos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Assim, dever-se-ia estabelecer qual a autarquia responsável para a autorizar a escrituração ou estabelecer que a autorização deve ser concedida tanto pela CVM como pelo Banco Central.

Podem captar recursos por meio da emissão de nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas (art. 46). Ao contrário do que ocorre com a nota promissória, tal como regida pela Lei Uniforme de Genebra, não há previsão de emissão de nota comercial por parte de pessoas físicas.

De modo a se ter segurança na deliberação societária, o PLV é expresso no sentido de que a emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração ou do administrador do emissor, de acordo com o ato constitutivo da sociedade.

De acordo com o art. 47, a nota comercial deve conter, obrigatoriamente:

- a denominação “Nota Comercial”;

¹ Antigo requisito dos títulos de crédito, presente nos livros de direito comercial anteriores ao Século XXI.

² Nos mercados financeiros, a palavra “papel” é sinônimo de ação, em oposição a derivativos ou outros valores mobiliários. Aqui utilizamos a palavra “papel” tal como é conhecida pelo público em geral.



- o nome ou razão social do emitente;
- o local e a data de emissão;
- o valor nominal;
- o local de pagamento;
- a data e as condições de vencimento;
- a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização.

Além disso, a nota comercial poderá conter, facultativamente:

- o número da emissão e a divisão em séries;
- a descrição da garantia real ou fidejussória;
- a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos;
- a cláusula de correção por índice de preço; e
- os aditamentos e as retificações.

O PLV não diz, mas a existência de garantia real somente é eficaz contra terceiros na hipótese de registro da garantia no local de registro do bem móvel ou imóvel oferecido em garantia.

De acordo com o art. 48, a nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser custodiada (ou “objeto de depósito”, no dizer do PLV) em entidade de depósito centralizado. A nota comercial poder ser executada independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central.

Depositário central é local onde os títulos podem ser custodiados. Trata-se de sistema para facilitar a negociação no mercado secundário. A título de exemplo, as ações negociadas na B3 (conhecida como Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA) estão custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC). Assim, quando uma ação é negociada na B3, há transferência, na CBLC, das ações do vendedor para o comprador.³ É semelhante à transferência de direito entre contas correntes em um banco comercial.

³ Na verdade, o sistema é mais complexo, mas não nos interessa explicações mais detalhadas nesta Nota Informativa.



É um tanto óbvio, mas o art. 49 do PLV é expresso no sentido de que

A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Pode parecer óbvio – mas não o é – o art. 50 do PLV, ao estabelecer que a CVM poderá estabelecer requisitos adicionais para a nota comercial emitida mediante oferta pública, inclusive quanto à necessidade de agente fiduciário. Ao afirmar requisitos **adicionais** para oferta pública, deve-se entender que norma da CVM não poderá suprimir a necessidade de registro na CVM para emissões públicas. Assim, não poderia a CVM, a exemplo do que faz o Capítulo II da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, criar hipóteses de dispensa de registro de oferta pública de nota comercial, especialmente no tocante às sociedades limitadas, cooperativas e sociedades anônimas fechadas, que já não têm, como tais, registro na CVM.

Para as ofertas privadas (ou “distribuições privadas”, no dizer do PLV), o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos (art. 51 do PLV):

- comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;
- garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;
- garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e
- observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de

escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Os **Capítulos XII e XIII** estão de acordo e seus artigos são comentados acima.

II.4 – Da Descrição e Análise das Emendas

As Emendas n°s 253, 254, 256, 258, 259, 263, 267, 268, 271, 273, 274, 276, 278, 282, 284, 287, 290, 292, 295, 300, 303, 307, 309, 312, 313, 322, 323, 338, 340, 343 propõem suprimir o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021, que revoga a Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

A Lei n° 4.950-A, de 1966, dispõe sobre o piso remuneratório dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

De acordo com a justificativa dessas emendas, em linhas gerais, o objetivo desse diploma legal, que está em consonância com o art. 7° da Constituição Federal, não é impedir a livre concorrência, mas proteger esses trabalhadores de cenários de exploração, com baixa remuneração e jornadas de trabalho abusivas.

Entendemos que deve sim existir o piso salarial estabelecido nos termos Lei n° 4.950-A, de 1966, para os diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em razão da extensão e à complexidade do trabalho desses profissionais. Portanto, **acolhemos as emendas n°s 253, 254, 256, 258, 259, 263, 267, 268, 271, 273, 274, 276, 278, 282, 287, 290, 292, 295, 300, 303, 307, 309, 312, 313, 322, 323, 338, 340, 343.**

As Emendas n°s 255, 257, 260, 261, 264, 270, 272, 275, 280, 283, 286, 288, 291, 293, 296, 297, 301, 304, 310, 311, 324, 325, 335, 337, 341 propõem suprimir o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021.

O referido artigo estabelece que as instalações elétricas internas do imóvel devem possuir responsável técnico com registro no conselho profissional competente, passível de ser responsabilizado por erros técnicos de projeto ou de execução, dispensada exigibilidade de emissão de



responsabilidade técnica pelo conselho profissional e de aprovação prévia pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Não achamos que o dispositivo seja vantajoso, ainda que mantenha a necessidade de execução por profissional competente e registrado no referido órgão. Com efeito, a supressão do art. 37 não representa perda significativa à finalidade buscada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e diversos Senadores se manifestaram de forma contrária à sua manutenção. Por tais razões, **acolhemos as Emendas nºs 255, 257, 260, 261, 264, 270, 272, 275, 280, 283, 286, 288, 291, 293, 296, 297, 301, 304, 310, 311, 324, 325, 335, 337 e 341.**

As **Emendas nºs 265 e 266** propõem determinar que os atos das sociedades anônimas, aos quais se deva dar publicidade por força de lei, sejam publicados no diário oficial.

Entendemos que os Diários Oficiais contribuem para a segurança jurídica, apresentando confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas. Embora as informações possam ser obtidas via internet, na prática é possível que elas sejam alteradas, seja por erro, falha técnica ou, em casos extremos, por má-fé. Nas emendas, há uma impropriedade: sugere-se a inserção de um inciso a um artigo inexistente (o suposto art. 294-A da Lei nº 6.404, de 1976). Não há como acolher essa última parte da emenda por impossibilidade jurídica. Portanto, **acolhemos parcialmente as Emendas nº 265 e 266.**

A **Emenda nº 269** foi retirada a requerimento do seu autor.

A **Emenda nº 277** altera o art. 56 do PLV, com a finalidade de garantir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções pelo Poder Público sobre atividades econômicas.

Tendo em mente as normas do processo legislativo e as regras de redação legislativa, a redação da Emenda nº 277 elimina a alteração feita pelo PLV no art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como, em relação ao art. 4º-A, inserido nessa Lei pelo art. 56 do PLV, a Emenda mantém o inciso I, modifica o inciso II e elimina tudo o mais que está no referido artigo.

Parece-nos ter havido equívoco de técnica legislativa, pois seu autor, o Senador Acir Gurgacz, informa na fundamentação que a emenda é apenas “ao inciso II”. Entendemos o intuito do Senador Gurgacz e

incorporamos a ideia da Emenda nº 277 no Substitutivo que oferecemos à apreciação dos senhores Senadores e senhoras Senadoras. Assim, **acolhemos parcialmente a Emenda nº 277 na forma do substitutivo ao final apresentado.**

A **Emenda nº 281**, do Senador Jorge Kajuru, propõe aumentar de um para dois os membros do Conselho de Administração das sociedades de economia mista eleitos pelos acionistas minoritários. De forma coerente, propõe aumentar o número máximo de membros do Conselho de Administração de onze para doze, de modo que o acionista controlador continuará com o mesmo número de conselheiros.

Essa emenda, além de beneficiar acionistas minoritários – um dos objetivos expressos da MPV nº 1.040, de 2021 –, proporciona mais espaço para os investidores privados na gestão da sociedade de economia mista. É fato que o Brasil precisa aumentar o nível de liberdade econômica. Outrossim, concordamos que a participação de mais um membro dos acionistas minoritários no Conselho de Administração das sociedades de economia mista irá ajudar no combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos. Portanto, **acolhemos a emenda nº 281.**

As **Emendas nºs 285, 302 e 348 são de conteúdo idêntico**, propondo nova redação aos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021. As emendas consideram simples as sociedades beneficiárias da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata do regime legal das microempresas e empresas de pequeno porte. São propostos ainda prazos máximos para conclusão de procedimentos previstos no âmbito da Lei nº 11.598, de 2007, que trata da Redesim. Veda-se a incidência de adicional ao valor dos emolumentos cobrados pelo registro civil de pessoas jurídicas.

As emendas confundem os conceitos de sociedade empresária e sociedade simples com o conceito de micro e pequena empresa. Esta última também pode ser sociedade empresária, não havendo razão para considerar todas as micro e pequenas empresas como sociedades simples. A previsão de prazos máximos para os procedimentos previstos na Redesim pode ter o efeito adverso de alongar os procedimentos que atualmente podem ser cumpridos em menor tempo. Ademais, o ente federativo tem autonomia para instituir taxas e contribuições incidentes sobre o valor dos emolumentos cobrados pelo registro civil de pessoas jurídicas. Portanto, **rejeitamos as Emendas nºs 285, 302 e 348.**

A **Emenda nº 294** altera, na forma do art. 21 do PLV, o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A modificação mescla o texto seminal do dispositivo com o conferido pelo PLV, de forma a que os conselhos profissionais não possam executar judicialmente as dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei nº 12.514, de 2011, com valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Pela alteração ali efetuada, passa a ser possível aos conselhos profissionais a inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes, bem como o protesto de certidões de dívida ativa.

O PLV aprimorou o texto vindo do Executivo, motivo pelo qual o acatamos em sua essência. Contudo, não é possível acolher o § 2º que o art. 21 pretende inserir no art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, de forma a que “os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

Não resta dúvida de que a regra do § 2º em comento é processual, e é vedado às medidas provisórias versar sobre direito processual penal e processual civil (art. 62, § 1º, I, *b*, da CF). Sendo a matéria infensa à medida provisória, igualmente a é para um projeto de lei de conversão. O parágrafo que se busca acrescentar é, portanto, inconstitucional em razão da matéria. **Destarte, acolhemos as modificações, exceto pelo acréscimo do § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, protagonizado pelo art. 21. O enumerado § 1º pela Emenda deve ser renomeado para parágrafo único.**

A **Emenda nº 294** é mais adequada às finalidades da MPV e ao texto original da Lei nº 12.514, de 2011. Por este motivo, **acatamos a Emenda nº 294, na forma do Substitutivo** que propomos ao final deste Relatório.

A **Emenda nº 298** propõe que ao menos um dos membros independentes do Conselho de Administração seja eleito pelos acionistas minoritários.

Com efeito, pouco adianta a existência de conselheiros independentes escolhidos pelos acionistas controladores. Além disso, um dos objetos da MPV nº 1.040, de 2021 é, justamente, beneficiar os acionistas minoritários. Como bem colocado na justificção da Emenda, “a modificação ora proposta não terá o condão de alterar o poder de controle da companhia, mas irá melhorar sua governança”. Para não violar o princípio da isonomia e não haver discrepância entre essa emenda, o art. 239 da Lei nº

6.404, de 1976, e a Emenda nº 281, alteramos também o referido dispositivo legal na forma do substitutivo ao final apresentado. Assim, **acolhemos a emenda nº 298.**

As **Emendas nºs 299 e 305 são de conteúdo idêntico.** As emendas incluem novo Capítulo ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, contendo artigo para alterar os arts. 55, 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). As emendas visam a solucionar conflito de competência entre autoridade nacional e autoridade estadual de defesa do consumidor, atualizam a multa prevista em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) para reais e vedam a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

As emendas estão diretamente relacionadas ao ambiente de negócios no Brasil. A proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor não pode ser justificativa para a imposição de multas elevadas e vinculadas ao valor do faturamento total do fornecedor ou do grupo econômico. Sendo assim, somos favoráveis à revisão dos critérios de valoração das multas. Por essas razões, **acolhemos as Emendas nºs 299 e 305.**

A **Emenda nº 306** foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 308** suprime a alínea “e” do inciso XXX do art. 57 do PLV nº 15, de 2021, a referência ao art. 982 e suprime o art. 39 do PLV, além de promover outras alterações.

Essa emenda autoriza o ofício de registro civil das pessoas jurídicas a realizar o registro empresarial. Além disso, altera a lei falimentar para incluir a sociedade simples e determina que este tipo de sociedade seja inscrita no registro empresarial.

A emenda preserva a ideia do PLV nº 15, de 2021, de equiparar a sociedade simples à sociedade empresária, mas sem extinguir a primeira. Desse modo, a sociedade simples passa a ter o tratamento registral e falimentar da sociedade empresária, colaborando para a simplificação da legislação empresarial. **Acolhemos a Emenda nº 308.**

A **Emenda nº 310**, por sua vez, exclui a possibilidade de dispensa de expedição de responsabilidade técnica no conselho profissional para cada obra, uma vez que, na prática, suprime o inciso I do art. 37. Por

uma questão de coerência, uma vez que acolhemos as emendas que propõem excluir o referido art. 37, **acolhemos parcialmente a Emenda nº 310.**

A **Emenda nº 314** dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.934, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021. O art. 7º passa a prever que as juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e escritórios de registro civil de pessoas jurídicas, preservada a competência das atuais delegacias.

Assim, a emenda colabora para aumentar a capilaridade do registro empresarial, tornando mais próximo dos interessados o acesso ao serviço de inscrição. **Acolhemos a Emenda nº 314.**

A **Emenda nº 315**, do Senador Paulo Rocha, propõe suprimir o Capítulo VII do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, que trata da profissão de tradutor e intérprete público. A modificação visa a impedir a atualização trazida pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e, portanto, **não a acatamos.**

A **Emenda nº 316**, da Senadora Mara Gabrilli, propõe nova redação ao art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, tendo por objetivo que a adoção de emolumentos fixados em valor mínimo e teto pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a fim de que seja possível atender aos usuários do serviço em todo o território nacional, sem prejuízos ou distinções em razão da localização geográfica. Como verificamos que a alteração traz aperfeiçoamentos ao tema, **acatamos totalmente a Emenda nº 316.**

A **Emenda nº 317**, também da Senadora Mara Gabrilli, propõe nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, de forma a impedir que a tradução e a interpretação *ad hoc* seja realizada por agente público designado pela autoridade competente, no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma. Consideramos que, nesse caso excepcional, o agente público tem fé pública para realizar o serviço. Por isso, **rejeitamos a Emenda nº 317.**

A **Emenda nº 318**, igualmente da Senadora Mara Gabrilli, propõe nova redação aos arts. 22 a 24 do Projeto de Lei de Conversão nº 15,



de 2021. Julgamos que algumas já estão atendidas no PLV e outras podem ser aceitas, com a melhoria da técnica legislativa. Por isso, **acatamos parcialmente a emenda, na forma de ajustes ao art. 22 do PLV.**

A **Emenda nº 319** complementa a solução de guichê único eletrônico. Por meio das regras propostas, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer procedimentos que viabilizem a apresentação e o acompanhamento de denúncias, também por meio eletrônico, de atos ilícitos praticados em operações de importação e exportação de mercadorias ou de serviços, inclusive quanto a declarações de origem, classificação fiscal, valor aduaneiro, contrabando, descaminho, violações de direitos de propriedade intelectual, exigências regulatórias e quaisquer outros aspectos que lhe caiba fiscalizar no exercício de suas competências de controle da operações de comércio exterior.

A emenda tem grande mérito e, como a justificativa esclarece, vai ao encontro do espírito do Acordo de Facilitação do Comércio e, adicionamos, às diretrizes das Nações Unidas de *open government* e *e-government*. Atende, também, aos interesses da desburocratização do comércio exterior e da facilitação dos procedimentos atinentes ao comércio exterior, incluindo a apresentação de denúncias à Receita Federal.

Por razões de inconstitucionalidade, não acolhemos a imposição do prazo de noventa dias para a regulamentação dos procedimentos propostos, uma vez que violaria o princípio da separação dos Poderes. Além disso, fizemos alguns ajustes de redação. Assim, **acolhemos parcialmente a Emenda nº 319 na forma do substitutivo ao final apresentado.**

A **Emenda nº 320**, do Senador Paulo Rocha, propõe suprimir o Capítulo VII e o inciso I do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, que trata da profissão de tradutor e intérprete público. Também visa a suprimir o inciso I do art. 57, que revoga o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que *estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República*. A emenda impede a atualização trazida pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, voltando ao *status* legal de um Decreto de quase 70 anos e que não atende mais às necessidades contemporâneas sobre o tema e, por isso, **não a acatamos.**

Não há **Emenda nº 321** no processado eletrônico da matéria.



A **Emenda nº 326** dá nova redação ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, suprimindo-se os arts. 38, 39, 40, 42 e alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XXX do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

Aceita a modificação, o art. 43 preveria que o art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passaria a determinar que a sociedade simples, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária.

Assim, a emenda permite que a sociedade simples requeira inscrição no registro empresarial, ou seja, que a sociedade simples seja registrada no ofício de registro da pessoa jurídica ou no registro empresarial, colaborando para tornar mais complexa a legislação empresarial.
Rejeitamos a Emenda nº 326.

A **Emenda nº 327** propõe suprimir do art. 5º do PLV nº 15, de 2021, os §§ 3º e 4º por ele introduzidos no art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976.

O proposto § 3º do art. 138 veda, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração com o cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. O § 4º é consectário do § 3º, no sentido de, nos termos de regulamento do CVM, possa a vedação do § 3º não ser aplicada às companhias de menor porte.

Há diversas situações em que concentrar o poder decisório é benéfico para a companhia e seus acionistas. Exemplos: empresas em processo de reestruturação ou com risco de insolvência (as decisões têm que ser rápidas e assertivas para que tenham êxito); companhias que necessitam de apoio do mercado de capitais, inclusive como forma de financiar sua recuperação; *startups* (empresas em ritmo acelerado de crescimento que precisam de agilidade na tomada de decisões), dentre outros.

Contudo, como claramente exposto das regras de pontuação do *doing business* – critério precípua para a edição da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 –, a emenda proposta fará o Brasil perder pontos nesse importante ranking, **rejeitamos a Emenda nº 327.**

A **Emenda nº 328** objetiva alterar o proposto § 2º do art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976, na forma do art. 5º do PLV, que prevê a existência de no mínimo um conselheiro independente. A emenda propõe excluir a necessidade de a CVM regulamentar o dispositivo, mas incluindo a condição de que a obrigação seja feita “nos termos e prazos definidos pelos documentos constitutivos da companhia”.

A necessidade de modulação dos efeitos é necessária. Contudo, caso feita pela própria companhia, poderá restar esvaziado o comando legal proposto, pois a companhia poderá adiar ao infinito a obrigação estabelecida.

A emenda afirma que há apenas a necessidade de que a existência de conselheiro independente conste da lei, mas entendemos que a lei deve ser eficaz, sem possibilidade de prever mecanismo que impeça sua efetividade. Assim, **rejeitamos a Emenda nº 328.**

A **Emenda nº 329** objetiva suprimir algumas restrições à adoção do voto plural, especialmente quanto ao número máximo de votos a cada ação com voto plural, bem como para possibilitar que companhias com ações negociadas nos mercados regulamentados (ex. bolsas de valores) também possam adotar o voto plural, dentre outras alterações. A emenda está muito bem fundamentada, demonstrando grande conhecimento sobre o tema, que é delicado, controvertido, específico e complexo, e a ela rendemos as mais sinceras homenagens.

Não achamos adequado permitir a possibilidade de emissões de ações com voto plural por parte de companhias abertas já existentes com ações negociadas em mercados regulados, como a Bolsa de Valores. Em larga medida, incomoda-nos muito a possibilidade – infelizmente tão comum no Brasil – de se “alterar as regras do jogo no meio do jogo”. O objeto da introdução do voto plural é o de aumentar o número de empresas no mercado de capitais, razão pela qual não faz sentido permitir o voto plural para as companhias que já são abertas.

Também não nos agrada a proposta de deixar ilimitado o número de votos de uma ação com voto plural, pois isso possibilitaria a existência de ação com até mesmo mil, um milhão, um bilhão de votos, visto que o número máximo é infinito. Não poderíamos acatar essa proposta nem mesmo para as novas companhias, pois isso deixaria as companhias atuais em desvantagem regulatória. Assim, ou estabelecemos que não há limite para todas as companhias ou estabelecemos limites para todas elas. Optamos pela segunda opção, que é a mais razoável. De resto, as boas práticas

internacionais adotam dez votos como número máximo, tal como o fez o PLV ora em análise, o que é outra razão para deixarmos esse ponto inalterado. Portanto, **rejeitamos a Emenda nº 329**.

A **Emenda nº 330** altera os arts. 14 e 15 da proposição. Inclui-se o inciso VI no art. 14 do PLV, com vistas a inserir nos objetivos do Sira “conferir aos credores de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais a possibilidade de verificação prévia, no âmbito pré-processual ou processual, acerca da existência de bens em nome do devedor capazes de garantir a satisfação do crédito a ser perseguido em ação de execução ou em cumprimento de sentença”. O inciso V do art. 15 do PLV é modificado de forma a que o Sira também seja pautado pelo princípio de facilitar a identificação prévia da existência de bens em nome do devedor que sejam hábeis a satisfazer o crédito a ser perseguido em demanda executiva.

As modificações são correlatas. Portanto, apesar de tratar de dois dispositivos, a Emenda não viola o inciso III do art. 230 do RISF. Os acréscimos trazidos aprimoram o texto, razão pela qual **acolhemos a Emenda nº 330, na forma do Substitutivo** proposto ao fim deste Relatório.

A **Emenda nº 331** propõe incluir dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 44 do PLV nº 15, de 2021. Não é constitucional a alteração de direito processual por meio de Medida Provisória, vedação que abrange o PLV por razões de ordem lógica. Assim, **rejeitamos a Emenda nº 331**.

A **Emenda nº 332** acrescenta ao art. 54 do PLV nº 15, de 2021, alteração ao § 1º do artigo 38 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A modificação permite a convocação das assembleias gerais das sociedades cooperativas de forma digital. Assim, moderniza a convocação das assembleias gerais das sociedades cooperativas, diminuindo os custos e facilitando a divulgação por meio de endereço eletrônico. **Acolhemos a Emenda nº 332**.

A **Emenda nº 333** altera o art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para permitir a convocação das assembleias gerais das cooperativas de trabalho de forma digital.

Desse modo, a emenda moderniza a convocação das assembleias gerais das cooperativas de trabalho, diminuindo os custos e

facilitando a divulgação por meio de endereço eletrônico. **Acolhemos a Emenda nº 333.**

A **Emenda nº 335** objetiva suprimir o art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021.

O dispositivo proposto que a emenda objetiva suprimir estabelece que o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, nas hipóteses em que o grau de risco da atividade econômica seja considerado médio, tal como definido no proposto art. 5º-A do referido diploma legal.

A emenda está fundamentada na proteção do meio ambiente. A licença automática, de acordo com sua justificação, iria substituir requisitos exigidos pela legislação de licenciamento ambiental para exercício de atividade econômica.

Na verdade, o proposto art. 6º-A prevê a observância de parte da legislação ambiental no seu parágrafo § 6º, de seguinte teor: “As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011”.

Há erro de técnica de legislativa no referido § 6º, pois a menção à Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 não abrange a totalidade das normais ambientais.

Seja como for, o referido § 6º do proposto art. 6º-A deve ser excluído do texto da proposição, exatamente por estar em desacordo com o objetivo da MPV nº 1.040, de 2021, ora em tramite como PLV nº 15, de 2021.

Portanto, considerando tanto a má técnica legislativa como o mérito, **rejeitamos a Emenda nº 335 e excluimos o § 6º do art. 6º-A incluído pelo art. 2º do PLV nº 15, de 2022 à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do substitutivo ao final apresentado.**

A **Emenda nº 336** pugna pela supressão do inciso XXVII do art. 57 do PLV nº 15, de 2021, o qual revoga o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Veja estes últimos dispositivos:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A emenda merece acolhimento, pois não é razoável que, dentro da urgência própria de uma Medida Provisória – a qual impede reflexões mais aprofundadas –, alteremos questões complexas, como as tratadas nos dispositivos que o PLV pretende revogar. **Acolhe-se, pois, a Emenda nº 336.**

No que tange à alteração que faz no art. 21 do PLV para modificar o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, com a finalidade de que os conselhos profissionais não possam executar judicialmente as dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da referida Lei, com valor inferior a 4 (quatro) vezes o *quantum* cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, a **Emenda nº 339** relaciona-se diretamente com a já analisada Emenda nº 294. Os mesmos motivos que nos levaram a acatar parcialmente a Emenda nº 294 nos fazem **acolher integralmente a Emenda nº 339**, na forma do Substitutivo apresentado ao final.

As **Emendas nºs 342 e 349** propõem suprimir os dispositivos do PLV nº 15, de 2021, que tratam da extinção da sociedade simples. A **Emenda nº 344** permite às sociedades simples requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. A **Emenda nº 345** permite a constituição de sociedades simples uniprofissionais.

A sociedade simples continua existindo e sua disciplina jurídica é aperfeiçoada na forma prevista na Emenda Substitutiva ao final apresentada. Assim, **acolhemos parcialmente as Emendas nºs 342, 344, 345 e 349.**

A **Emenda nº 346** busca corrigir injustiça histórica ocorrida com os consumidores de atendidos por pequenas distribuidoras de energia

elétrica, por intermédio de subsídio a serem custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético.

A **Emenda nº 347**, por sua vez, altera o prazo para expedição licença ou autorização pelos municípios para realização de obras em vias públicas, quando não houver prazo estabelecido pelo público local. Todavia, considerando que a matéria é notadamente competência municipal, optamos pela supressão do atual art. 35 por entender que a finalidade precípua da proposição legislativa se encontra devidamente contemplada pelo art. 36 do PLV renumerado como art. 35.

A **Emenda nº 350** pugna pela supressão do art. 44 e do inciso XXXIII do art. 57 do PLV, dispositivos que lidam com alterações no Código de Processo Civil. Acolhemos a emenda, pois realmente é vedado tratar de processo civil em sede de Medida Provisória e, por conseguinte, na subsequente lei de conversão.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é:

- (i) **pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.040, de 2021;**
- (ii) **pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021;**
- (iii) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com exceção dos art. 1º, do § 6º do art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º, do art. 7º, e do art. 35; e**
- (iv) **acolhemos as Emendas nºs 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 316, 318, 322, 323, 324, 325, 329, 330, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 346 e 350; e**
- (v) **pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 265, 266, 277, 294, 295, 300, 307, 310, 318, 319, 342, 344, 345 e 349, pela rejeição das Emendas nºs 285, 302, 315, 317,**

320, 326, 327, 328, 331, 335, 336 e 348, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº , DE 2021 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização empresarial, sobre a nota comercial; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização empresarial, sobre a nota comercial; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas.” (NR)

“**Art. 4º** Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

§ 1º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.”

“**Art. 6º-A.** Sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no *caput* do art. 5º-A desta Lei.

§ 4º A emissão automática de que trata o *caput* deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”(NR)

“**Art. 11.**

I - promover orientação e informação sobre as etapas e os requisitos para processamento de registro, de inscrição, de alteração e de baixa de pessoas jurídicas ou de empresários;

II - prestar os serviços prévios ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluída a disponibilização de



aplicativo de pesquisa *on-line* e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

III – (revogado);

IV - realizar o registro e as inscrições de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico;

V - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os Municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e à legalização, incluída a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento *on-line* e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas.

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.”(NR)

“**Art. 11-A.** Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.



§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.”

“**Art. 14.**

Parágrafo único.

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ.” (NR)

“**Art. 16-A.** O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem à facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e de atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão à iniciativa de integração referida no *caput* deste artigo para os membros da Redesim.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, à iniciativa de integração referida no *caput* deste artigo para os entes que não sejam membros da Redesim, caso a iniciativa recaia em matérias sobre as quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.”

Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

IX – (revogado);

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;



b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

.....” (NR)

“**Art. 7º.** As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e ofícios de registro civil de pessoas jurídicas, preservada a competência das atuais delegacias.” (NR)

“**Art. 35.**

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV – (revogado);

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

§ 1º

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Dreí.” (NR)

“**Art. 35-A.** O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.”

“**Art. 37.**
.....

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Dreí, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

.....” (NR)

“**Art. 56.** Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 desta Lei.” (NR)

“**Art. 57.** Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.” (NR)

“**Art. 63.** Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

.....” (NR)

“**Art. 64.** A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.” (NR)



Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 16.

.....



IV – atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110–A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.”(NR)

“Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei.”

“Art. 100.

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que



deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I – seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III – seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II – o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários deverá elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado no qual enunciará taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.

§ 11. São vedadas as operações:



I – de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I – a remuneração dos administradores; e

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.”

“Art. 122.

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre:

a) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por



cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

b) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º

II - na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência.

§ 5º

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

.....” (NR)

“Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

.....” (NR)

“Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número.

.....” (NR)

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas



ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 138.**

.....

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 140.**

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Ao menos um dos conselheiros independentes nas companhias abertas deverá ser eleito pelos acionistas minoritários. (NR)” .



SF/21832.22780-96

“Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

.....” (NR)

“Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

.....

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I – citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II – citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.” (NR)

“Art. 215.

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

.....” (NR)

“Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria



o direito de eleger um dos conselheiros independentes, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

.....” (NR)

“Art. 243.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 252.

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, sobre conselho de administração, sobre autorização estatutária de aumento de capital e sobre emissão de bônus de subscrição.” (NR)

“Art. 289.

§ 8º O atendimento às exigências contidas no *caput* não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

“Art. 294.

§ 4º Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)



Art. 6º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

.....” (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 13 e o art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 12 (doze) membros;

.....” (NR)

“**Art. 19.**

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 2 (dois) conselheiros, mas, no caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento deste parágrafo, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

§ 3º A eleição dos conselheiros nas vagas reservados aos acionistas minoritários, inclusive de eventuais conselheiros independentes reservados aos acionistas minoritários, será feita em votação única, devendo ser adotado o processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na hipótese de pedido de qualquer acionista.

§ 4º Não será permitida a eleição de mais de um conselheiro por parte de um mesmo acionista minoritário ou por parte de um mesmo grupo de acionistas minoritários, exceção feita às vagas no conselho de administração que não sejam reservadas aos acionistas minoritários.

§ 5º Na hipótese de utilização de artifício para burlar o disposto no § 4º deste artigo, serão considerados nulos todos os votos dos acionistas envolvidos no referido ato. (NR)”

CAPÍTULO III DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das Licenças, das Autorizações ou das Exigências Administrativas para Importações ou para Exportações e do Controle Aduaneiro

Art. 8º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidos por meio da solução referida no caput deste artigo, notificará o demandante do resultado por meio do guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deste artigo deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.



§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos de dado acessível ao público conforme definição constante do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá procedimentos que viabilizem a apresentação e o acompanhamento de denúncias, por meio eletrônico, de atos ilícitos praticados em operações de importação e exportação de mercadorias ou de serviços, inclusive quanto a declarações de origem, classificação fiscal, valor aduaneiro, contrabando, descaminho, violações de direitos de propriedade intelectual, exigências regulatórias e quaisquer outros aspectos que lhe caiba fiscalizar no exercício de suas competências de controle da operações de comércio exterior.

§ 8º Ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre a organização e o funcionamento dos procedimentos de denúncia previstos no § 7º deste artigo.

§ 9º A efetiva resolução das denúncias dos usuários, a que se referem o § 7º deste artigo, abrangem exemplificativamente os seguintes aspectos:

I - recepção da denúncia no canal de atendimento adequado;

- II - emissão de comprovante de recebimento da denúncia;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – acompanhamento da denúncia por meio de canal específico;
- V - decisão administrativa final; e
- VI - ciência ao usuário.

Art. 9º Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou em ato normativo editado por órgão ou por entidade competente da administração pública federal.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o *caput* deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e da análise de impacto regulatório de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou a exportações, impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como o ato normativo que lhes deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o caput deste artigo, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção II

Do Comércio Exterior de Serviços, de Intangíveis e de outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio das Pessoas Físicas, das Pessoas Jurídicas ou dos Entes Despersonalizados

Art. 11. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II – (revogado);

III – (revogado);

IV - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

V - poderá abranger dados e informações obtidos:

- a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- b) na realização de operações no mercado de câmbio; e
- c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e

VI - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 4º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 26.** Os dados e as informações de que trata o art. 25 desta Lei serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

“**Art. 27.** Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei.”(NR)

Seção III

Da Origem não Preferencial

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.



.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º

I -

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas *a* a *i* deste inciso;

.....
§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária, identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor *Free on Board* (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou de processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.”
(NR)



SF/21832.22780-96

“Art. 34.

V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o *caput* deste artigo não exclui a possibilidade de realização de diligência ou de fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

§ 3º Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negarem acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecerem tempestivamente ou criarem obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial.”(NR)

“Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância ao disposto nos arts. 31, 32 e 34 desta Lei.

§ 1º Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º deste artigo por meio da apresentação, por parte do interessado, das informações referidas no art. 34 desta Lei, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferenciais a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º



SF/21832.22780-96

§ 2º Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Art. 14. São objetivos do Sira:

I – promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;

II – conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza, em âmbito nacional;

III – reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;

IV – fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V – garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

VI – conferir aos credores de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais a possibilidade de verificação prévia, no âmbito pré-processual ou processual, acerca da existência de bens em nome do devedor capazes de garantir a satisfação do crédito a ser perseguido em ação de execução ou em cumprimento de sentença.



Parágrafo único. O Sira zelará pela liberdade de acesso, de uso e de gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e obedecerá ao regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 15. São princípios do Sira:

I – melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;

II – promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;

III – racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicação de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;

IV – respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V – ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como de racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos, além de facilitar a identificação prévia da existência de bens em nome do devedor que sejam hábeis a satisfazer o crédito a ser perseguido em demanda executiva.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

I – as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, observado que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II – a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III – a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV – o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e por entidades públicos e privados e o prazo para o atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, de convênios e de ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V – a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI – as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I – criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária federal;

II – garantir a previsibilidade das ações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III – criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV – reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V – tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI – melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estabelecer convênio com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, sobre concessões inerentes a garantias, sobre prazos para apreciação de requerimentos, sobre recursos e demais solicitações do contribuinte, sobre cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sobre atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I – criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou para esclarecimento sobre esses pedidos;

II – flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III – possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV – execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 19. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 80.** As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“**Art. 81.** As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II – não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III – for inexistente de fato, assim considerada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado no CNPJ;

c) quando intimado, o seu representante legal:

1. não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprovar legitimidade para representá-la; ou

2. não indicar, depois de intimado, seu novo domicílio tributário;

d) for domiciliada no exterior e não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tiver sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV – realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI – tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII – encontrar-se suspensa por 1 (um) ano ou mais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

.....
§ 5º (Revogado).” (NR)



“Art. 81-A. As inscrições no CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias contados da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e as condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 82.** Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em um sistema de informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e será de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões no sistema.

.....” (NR)

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....” (NR)

“**Art. 19-F.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por



sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.”

CAPÍTULO V

DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Art. 21. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.” (NR)

“**Art. 7º** Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

I – administrativamente, os valores definidos como irrisórios;
ou

II – judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.” (NR)

“**Art. 8º** Os conselhos não executarão judicialmente as dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei nº 12.514, de 2011, com valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;
- V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; e
- VII - ter residência no território nacional.

§ 1º Para os fins dos artigos deste Capítulo, definem-se:

I - idiomas principais: aquelas línguas estrangeiras com maior número de tradutores formados no Brasil, ou seja, as línguas alemã, inglesa, francesa, espanhola e italiana, em suas diversas variedades geográficas; e

II - idiomas secundários: as demais línguas estrangeiras e suas diversas variedades regionais

§ 2º A exigência do concurso previsto no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



§ 3º Para os idiomas secundários, o Drei poderá dispensar a exigência de tradutor e intérprete público com fé pública a estrangeiro residente no País que obtiver nível Avançado ou Avançado Superior no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) e integre a Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados.

§ 4º A Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados referida no § 3º deste artigo, bem como o Cadastro Nacional de Tradutores Públicos e Intérpretes Concursados (CNTPIC), serão publicados pelo Drei e atualizados anualmente, nos termos do regulamento.

§ 5º Quando a tradução pública de um documento em idioma raro for necessária ou exigida e não constar tradutor público no CNTPIC a que se refere o § 4º deste artigo, utilizar-se-á, se possível, o sistema triangular de tradução pública, entendido como a tradução pública para o vernáculo de documento em idioma secundário vertido para um dos idiomas principais.

Art. 23. O tradutor e intérprete público, que terá jurisdição nacional, poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros, ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Drei, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Drei.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:



I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público *ad hoc* no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas pelo tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;



III - feitas por agentes públicos com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o caput deste artigo não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou exatidão da tradução.

Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito além de eventual responsabilização civil e criminal. às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e

III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para a dosimetria da pena, deverão ser consideradas:

I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;

II - a existência ou não de má-fé; e

III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 29. O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Dreí.

Art. 31. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos deste Capítulo.

Art. 32. O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados pelo Dreí em nível nacional, em valor mínimo e teto a serem determinados pelo Dreí, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.

Art. 33. O tradutor e intérprete público poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto na Lei nº 14.163, de 23 de setembro de 2020.

Art. 34. O Diretor do Dreí poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 35. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou à permissionária local que presta o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município do solicitante, observando as seguintes condições:

I – os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser

realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana enquadradas no Grupo A, exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-amperes), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente; e

II – os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I deste *caput* devem atender aos prazos e condições regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

CAPÍTULO VIII DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL

Art. 36. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a sociedade simples equipara-se à sociedade empresária.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.”

“**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.”

“**Art. 981.** A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

.....” (NR)

“PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

SUBTÍTULO II

CAPÍTULO I

Seção I

Art. 1.000-A. O contrato social e demais atos relativos à sociedade simples deverão ser inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis.”

“**Art. 1.053.**

Parágrafo único. O contrato social poderá prever que a sociedade limitada será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, hipótese em que não se aplicarão os arts. 1.028 a 1.030 deste Código.” (NR)

“**Art. 1.142.**

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao município, observada a regra geral do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

“**Art. 1.160.** A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.



.....” (NR)

“**Art. 1.161.** A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão ‘comandita por ações’, facultada a designação do objeto social.” (NR)

CAPÍTULO IX DA NOTA COMERCIAL

Art. 39. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 40. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

Art. 41. A nota comercial terá as seguintes características, que deverão constar de seu termo constitutivo:

- I - a denominação “Nota Comercial”;
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - o número da emissão e a divisão em séries, quando houver;
- V - o valor nominal;
- VI - o local de pagamento;



VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

VIII - a data e as condições de vencimento;

IX – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

X - a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos, quando houver;

XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver;
e

XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As notas comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput deste artigo dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de notas comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º deste artigo, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleia geral de debenturistas.

Art. 42. A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A nota comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do respectivo termo de emissão.

Art. 43. A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 44. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I – ofertada publicamente; ou

II – admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 45. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I – comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II – garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV – observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credoras ou emissoras, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** São isentos de emolumentos os seguintes atos registrares relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou relativos a imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público:

I - o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial urbana;

VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os registradores que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º desta Lei e à multa prevista no art. 44, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.**

§ 7º A inserção de débitos do consumidor em bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito e congêneres depende da prévia notificação pessoal do devedor, dispensada esta quando decorrente do prévio protesto do título.

§ 8º Os registros e anotações de débitos do consumidor inseridos em bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, decorrentes de fraude ou falsidade na contratação ou por violação da obrigação constante do § 7º, deste artigo, ensejarão a reparação de danos no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

.....” (NR)

“**Art. 55.**

.....

§ 5º Se o fornecedor for acusado em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, caberá à autoridade do sistema estadual ou nacional de defesa do consumidor dirimir conflito de competência, aplicando-se única sanção nos termos do art. 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos podem valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 56.**

§ 1º

§ 2º Conforme disposição do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 3º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas.” (NR)

“**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de gradação estabelecidos no caput deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º A multa será em montante não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o caput terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos



últimos três meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no caput, entende-se por fornecedor a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertencente a um mesmo grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória.

§ 6º No caso de registro e anotação de débito, na forma prevista no art. 43. § 8º, desta Lei, a conduta deverá ser necessariamente sancionada com a aplicação de multa, cujos valores deverão ser revertidos ao consumidor no montante de 50% (cinquenta por cento) do total e o restante aos fundos previstos no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art.117-A.** A propositura de ação judicial, para contestar a reparação prevista no art. 43. § 8º, e/ou a multa prevista no art. 57, § 2º, desta Lei, dependerá do depósito prévio em juízo dos respectivos valores imputados ao fornecedor.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º A União deverá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e os requisitos operacionais estabelecidos no regulamento.

§ 4º

III - no que couber, aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária e não tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º Para a celebração da transação, nos termos desta Lei, são vedadas restrições aos interessados, em razão de condições de caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de



débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos. (NR)”

“**Art. 2º** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, exceto se relativa a débitos distintos.” (NR)

“**Art. 10.** A transação na cobrança de créditos da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.” (NR)

“**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa;

.....” (NR)

“**Art. 14.** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou, no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei, Ato do Advogado-Geral da União, disciplinará:

.....” (NR)

“**Art. 27.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar os aspectos operacionais para a aplicação do disposto neste Capítulo. (NR)”

Art. 49. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.....

§ 1º

§ 2º Os ofícios de registro civil das pessoas jurídicas estão autorizados a prestar serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins mediante convênio com as juntas comerciais ou outro órgão competente de acordo com a legislação específica do registro mercantil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o registrador deverá observar estritamente os termos do convênio, respeitados os atos normativos relativos às juntas comerciais. (NR)”

“Art. 167.....

§ 1º Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 2º A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraes. (NR)” “Art. 213.

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 50. O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 10.

§ 3º O sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer, ao menos, os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.” (NR)



Art. 51. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com acrescido do seguinte §23:

"Art. 20

.....
 . § 23. A conta vinculada poderá ser movimentada nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo, para aquisição de um segundo imóvel ainda que o trabalhador já tenha anteriormente utilizado os recursos da conta para aquisição de moradia própria. "

Art. 52. O art. 1º da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 1º** A designação de ‘Profissional de Relações Públicas’ passa a ser privativa:

.....
 d) dos que obtiverem título de tecnólogos ou bacharéis ou especialistas ou mestres ou doutores formados nos respectivos cursos de nível superior em relações públicas ou áreas análogas da comunicação social.” (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º deste Decreto-Lei poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

Art. 54. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.” (NR)

Art. 55. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 38.**

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, em primeira convocação, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Não havendo, no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de uma hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)

Art. 56. O inciso III do *caput* do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores ou no mercado de balcão;

.....” (NR)

Art. 57. O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-E**:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata os incisos XIII e XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

.....” (NR)

Art. 58. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13.**:

.....:

XVI –; e

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 15, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....:

§ 15. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawattshora) localizada na mesma Unidade Federativa, observando-se que:

I – a verificação das diferenças tarifárias considerará as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVII do caput será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada. (NR)”



Art. 59. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** A notificação dos sócios para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação por edital, a notificação dos sócios será pessoal ou por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.” (NR)”

Art. 60. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 4º-A.** É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II – proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

III – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I – nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento



para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II – a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I – direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II – indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.”

Art. 61. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, podem prestar seus serviços em meio eletrônico de forma autônoma e independente, por meio de plataformas exclusivas ou compartilhadas, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação presencial dos serviços.

§ 1º As plataformas podem disponibilizar múltiplos canais de acesso aos serviços notariais e de registro, inclusive por meio de aplicativos mobile, desde que observem o manual das interfaces de programação de aplicações (application programming interface), padronizados pelo órgão público competente.

§ 2º Enquanto não forem disponibilizados os manuais de padronização previstos no parágrafo anterior, as plataformas eletrônicas contarão com manuais de suas Interfaces de



Comunicação (API) de modo a possibilitar a interoperabilidade com sistemas da administração pública e demais sistemas privados.

§3º. Os serviços notariais e de registro admitirão documentos eletrônicos que observarem o disposto no art. 10, § 2º da Medida Provisória 2.200-2/2001.”

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. É admitido que os órgãos de registro civil das pessoas jurídicas pratiquem atos relativos a registros de sociedades simples já registradas na serventia ao tempo da entrada em vigor dessa Lei.

Parágrafo único. É assegurado o direito de a sociedade simples migrar o seu registro para a junta comercial a qualquer tempo e mediante deliberação da maioria dos sócios.

Art. 63. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;
- II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;
- III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;
- IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;
- V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;
- VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;
- VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956;
- VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956;
- IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957;
- X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957;
- XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964;
- XII - os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

XIII - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

XIV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XV - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XVI - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;

XVII - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975;

XVIII – o Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975;

XIX – o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XX - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXI - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXII - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

XXIII - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXIV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) inciso IX do *caput* do art. 4º;

b) inciso IV do *caput* do art. 35;

c) art. 58; e

d) art. 60;

XXV – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 80;

b) arts. 80-A, 80-B e 80-C; e



SF/21832.22780-96

c) §§ 1º e 5º do art. 81;

XXVI - o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) inciso VI do *caput* do art. 44;

b) parágrafo único do art. 1.015;

c) inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 1.033; e

d) art. 980-A;

e) o Título I-A do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XXIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º;

b) art. 6º; e

c) inciso III do *caput* do art. 11;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) incisos II e III do § 1º e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 25;

b) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26; e

c) art. 37.

XXX - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) incisos I, II e III, do art. 2º;



- b) § 1º, do art. 5º;
- c) o inciso IV, do § 2º, e o § 5º, do art. 11;
- d) os incisos III e V, do art. 14;
- e) o art. 15;
- f) o inciso II, do § 1º, do art. 17;
- g) o § 5º, do art. 19.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do *caput* do art. 35;

II – em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º, observado, quanto ao restante do referido art. 8º, o disposto no inciso IV deste artigo;

IV – sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo, no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXIX do *caput* do art. 61;

V – em 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao acréscimo do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

VI – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/21832.22780-96